

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 206 | Quarta-feira, 05/11/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Editais	2
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	2
Atas	8
2ª Câmara.....	8

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 015.637/2024-7**Natureza:** Pensão Civil.**Entidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, novo pedido de prorrogação de prazo para atendimento a diligência, formulado pelo Sr. Luiz Claudio Moreira Gomes, Coordenador de Relações Institucionais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (peça 42).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para atendimento ao Ofício 1.114/2025-TCU/Seproc, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência do teor deste Despacho.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 5 de novembro de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0723/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 030.036/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO EVERTON VITÓRIA MOREIRA, CPF: 693.218.501-63, do Acórdão 3953/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 24/6/2025, proferido no processo TC 030.036/2022-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/10/2025: R\$ 504.342,92. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 05/11/2025, Seção 3, p. 210)

EDITAL 0730/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 023.723/2017-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSEVALDO ARAÚJO NASCIMENTO, CPF: 632.021.312-49, do Acórdão 1326/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 3/7/2024, proferido no processo TC 023.723/2017-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica JOSEVALDO ARAÚJO NASCIMENTO notificado a recolher aos cofres do Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá (Sesi-DR/AP). valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/10/2025: R\$ 260.888,07, em solidariedade com os responsáveis: Marcelo Gama da Fonseca - CPF: 388.328.362-20; Ivan Tundelo Carvalho - CPF: 371.335.601-78; e Brito Advogados - CNPJ: 08.138.912/0001-36. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 05/11/2025, Seção 3, p. 209)

EDITAL 0763/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 012.213/2022-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO VIRGOLINO JOSÉ DA SILVA NETO, CPF: 741.793.497-87 e CNPJ: 08.508.696/0001-73, representado pelo Sr. Geraldo Nessar Seilhe Silva, OAB: 20.0432/RJ, do Acórdão 967/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 11/2/2025, proferido no processo TC 012.213/2022-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS-MS) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/10/2025: R\$ 1.108.774,38. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 05/11/2025, Seção 3, p. 209)

EDITAL 0781/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 000.091/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a E. M CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 17.620.735/0001-10, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 5095/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 22/7/2025, proferido no processo TC 000.091/2022-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/10/2025: R\$ 464.957,13. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 44.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 05/11/2025, Seção 3, p. 209)

EDITAL 0785/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 000.526/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO ISEC, CNPJ: 05.453.823/0001-96, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2297/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 29/4/2025, proferido no processo TC 000.526/2024-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/10/2025: R\$ 1.214.510,84, em solidariedade com o Sr. Luíz Celso Cutrim Batista - CPF: 035.366.703-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 174.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 05/11/2025, Seção 3, p. 209)

EDITAL 0811/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 017.597/2017-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO LUÍS FILIPE DE SOUSA NUNES - BILHETE DE IDENTIDADE 002405195KS034 - Angola, do Acórdão 6067/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 20/9/2022, proferido no processo TC 017.597/2017-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da Agência de Promoção de Exportações e Investimentos do Brasil (Apex Brasil), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/11/2025: R\$ 941.492,66. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 70.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 05/11/2025, Seção 3, p. 209)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 39, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (participação telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 38, referente à sessão realizada em 21 de outubro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

Da Presidência:

A Presidência informou que, no dia 4 de novembro, às 10 horas, será realizada Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem aos 135 anos do Tribunal de Contas da União. E, em razão desse evento, a Sessão da Segunda Câmara inicialmente prevista para o mesmo horário, seria transferida para as 14 horas do mesmo dia.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-015.342/2024-7 e TC-027.951/2017-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-008.841/2022-5, TC-038.377/2019-5 e TC-042.852/2021-8, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-019.027/2018-4, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6254 a 6383.

PEDIDO DE REEXAME

Nos termos do 129 do Regimento Interno, o Ministro Augusto Nardes pediu reexame do processo nº TC-015.342/2024-7, constante da relação nº 33, de sua relatoria, para excluí-lo da pauta.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6198 a 6253, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-019.607/2022-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Walterney Ângelo Reus não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Murialdo Canto Gastaldon e de Rita de Cássia Vieira. Acórdão 6198.

Na apreciação do processo TC-035.051/2023-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Aline Pinheiro Viegas declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria de Fátima Targino Viegas. Acórdão 6199.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6198/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.607/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto) (23.612.685/0016-09); Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.
 - 3.2. Responsáveis: Gentil Dory da Luz (531.068.069-15); Jucilene Antônio Fernandes (025.473.519-35); Murialdo Canto Gastaldon (564.881.739-87); Rita de Cassia Vieira (953.336.309-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Içara/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Walterney Angelo Reus (9.314/OAB-SC), representando Rita de Cassia Vieira; Walterney Angelo Reus (9.314/OAB-SC), representando Gentil Dory da Luz; Walterney Angelo Reus (9.314/OAB-SC), representando Murialdo Canto Gastaldon.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio de transferências discricionárias de registro Siafi 299685, que tinham por objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, com o objetivo de qualificar social-profissionalmente o público alvo para a inserção de no mínimo 30% dele no mundo do trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a responsável Jucilene Antonio Fernandes, dando-se prosseguimento à análise do feito, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Gentil Dory da Luz, de Murialdo Canto Gastaldon, de Rita de Cassia Vieira e de Jucilene Antônio Fernandes, dando-lhes quitação, com fundamento nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992;
- 9.3. comunicar a presente deliberação aos responsáveis e demais interessados.
10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6198-39/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6199/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.051/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria de Fatima Targino Viegas (281.349.778-98); Maria de Fatima Targino Viegas (281.349.778-98).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Aline Pinheiro Viegas (20169/OAB-DF), Luciana Barbosa Musse (57774/OAB-DF) e outros, representando Maria de Fatima Targino Viegas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame do Acórdão 11195/2023-Segunda Câmara referente ao ato de concessão de pensão militar em benefício de Maria de Fatima Targino Viegas, emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 11195/2023-Segunda Câmara;

9.2. ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3. informar à recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6199-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6200/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.633/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Álvaro Henrique Costa (112.536.766-07).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão de omissão no dever de prestar contas em face do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 142546/2019-4;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Álvaro Henrique Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Álvaro Henrique Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00
4/4/2022	2.200,00
4/4/2022	394,00
4/5/2022	2.200,00
4/5/2022	394,00
2/6/2022	2.200,00
2/6/2022	394,00
4/7/2022	2.200,00
4/7/2022	394,00
3/8/2022	2.200,00
3/8/2022	394,00
5/9/2022	2.200,00
5/9/2022	394,00
4/10/2022	2.200,00
4/10/2022	394,00
4/11/2022	2.200,00
4/11/2022	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2022	2.200,00
5/12/2022	394,00
26/12/2022	2.200,00
26/12/2022	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. comunicar a presente decisão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6200-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6201/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.664/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Diana Maria Câmara Gomes (108.200.354-91).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Pedro Paulo Ribeiro Barbosa Lira (25794/OAB-PB), entre outros, representando Diana Maria Câmara Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 527/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.1.1. a parcela de “quintos/décimos” incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformada em VPNI, deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.1.2. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei

14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023 uma vez que a referida parcela de quintos não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.1.3. a despeito da negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato de concessão deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6201-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6202/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.217/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Ofirney da Conceição Sadala (358.733.452-87).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Santana-AP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ivanci Magno de Oliveira (1004/OAB-AP), entre outros, representando José Antônio Nogueira de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.154/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito dar-lhe provimento, de maneira a tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8.154/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2 julgar, com base nos arts. 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de José Antônio Nogueira de Sousa, Ofirney da Conceição Sadala e Robson Santana Rocha Freires, dando-lhes quitação;

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente, aos responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa e Robson Santana Rocha Freires, à Procuradoria da República no Estado do Amapá e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6202-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6203/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.511/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Isaac Majer Roitman (204.122.667-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de alteração de concessão de aposentadoria de Isaac Majer Roitman.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno e art. 7º, §3º, da Resolução 353/2023 do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por inépcia, o ato de alteração de concessão de aposentadoria de Isaac Majer Roitman;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à AudPessoal para que avalie se ocorrência da emissão de inúmeros atos a favor do interessado, inclusive mais de um ato inicial, necessitam de alguma providência adicional, especialmente com relação aos sistemas envolvidos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6203-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6204/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.187/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Geni de Sousa Oliveira (227.139.991-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jose Luís Wagner (17183/OAB-DF), representando Geni de Sousa Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.305/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6204-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6205/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.426/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: João Batista Martins (329.267.743-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA), entre outros, representando João Batista Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos em face do Acórdão 4.942/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6205-39/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6206/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.556/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Fuad Gabriel Chucre (090.400.828-20).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Carapicuíba-SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Evandro Roberto de Sousa Sant'ana (OAB/SP 407.714) e Juscilene Pinheiro Gonçalves Sant'ana (OAB/SP 462.257), representando o espólio de Fuad Gabriel Chucre (090.400.828-20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.400/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 3.400/2024-TCU-2ª Câmara, com o arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

9.3. comunicar esta decisão ao espólio do recorrente (na pessoa da inventariante Elen Valois Chucre), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6206-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6207/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.796/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Sonia Maria Barreto Nunes (143.591.111-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil instituída por Ramar da Costa Nunes em benefício de Sonia Maria Barreto Nunes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Ramar da Costa Nunes em benefício de Sonia Maria Barreto Nunes;

9.2. dar ciência da presente deliberação à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6207-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6208/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.802/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Marcelo Rodrigues da Silva (299.143.374-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Marcelo Rodrigues da Silva, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º,

inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Marcelo Rodrigues da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6208-39/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6209/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.418/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Arivaldo de Almeida Costa (141.609.435-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 3.791/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6209-39/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6210/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.207/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Aurenice Correa Ribeiro (095.462.058-50).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Tomé-Açu-PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eric Felipe Valente Pimenta (21794/OAB-PA) e Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22334/OAB-PA), representando Aurenice Correa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 240/2017, que tinha por objeto a “pavimentação asfáltica, terraplenagem e drenagem de vias do bairro Portelinha”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa de Aurenice Correa Ribeiro dos Santos;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Aurenice Correa Ribeiro dos Santos, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/3/2018	1.000.000,00	Débito
23/4/2024	44.293,62	Crédito

9.3. aplicar a Aurenice Correa Ribeiro dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer à responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância à orientação normativa (art. 60, § 2º, da Portaria Interministerial 424/2016; art. 95, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023), devolva aos cofres do Tesouro o saldo remanescente na conta específica do Termo de Compromisso de registro Siafi 692862, da Agência 878-8, Conta 27747-9 (vide peça 23), firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o município de Tomé-Açu/PA, incluindo possíveis recursos mantidos em aplicação financeira, remetendo ao Tribunal, no prazo de quinze dias, o comprovante de recolhimento;

9.8. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à responsável.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6210-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6211/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.790/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Goretti Barros da Silva (310.119.004-59).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 3.522/2024-2ª Câmara referente ao ato de concessão de pensão civil em favor de Maria Goretti Barros da Silva, emitido pela Universidade Federal de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6211-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6212/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.512/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Euripedes Tarciso Tocci (304.263.918-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 1.356/2025-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria de Euripedes Tarciso Tocci, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6212-39/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6213/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.624/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Adiege Maria de Souza (348.783.434-00); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde.
 4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10.279/OAB-AL), Elis Virginia de Lima Silva (12.966/OAB-AL) e outros, representando Adiege Maria de Souza.
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 3.224/2023-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria de Adiege Maria de Souza, emitido pela Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6213-39/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6214/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.990/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Alzenir Soares Vasquez (459.249.451-20); Alzenir Soares Vasquez (459.249.451-20); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).
 4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rodrigo da Costa Teixeira (21854/O/OAB-MT), representando Alzenir Soares Vasquez.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame do Acórdão 918/2024-Segunda Câmara referente ao ato de concessão de pensão militar de Alzenir Soares Vasquez, emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6214-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6215/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.256/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Antonio Welton Alves Nogueira (CPF 021.925.473-74), Jose Roberto Rufino da Silva Moura (CPF 020.892.583-06) e Markus Barbosa Nogueira (CPF 009.599.223-50).

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelo Leonardo Barros Pio (3.579/OAB-PI), representando Markus Barbosa Nogueira; Herval Ribeiro (4.213/OAB-PI), representando Antonio Welton Alves Nogueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. Jose Roberto Rufino da Silva Moura, Antonio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira, em razão de habilitação e concessão de aposentadoria por idade rural por meio da inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social no âmbito da Agência da Previdência Social em Valença do Piauí/PI jurisdicionada à Gerência Executiva em Teresina/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU, em relação aos responsáveis no que diz respeito aos débitos oriundos dos benefícios de Maria de Jesus Sousa (NB: 41/164.777.333-1), Maria Inês Gomes da Silva (NB: 41/165.597.033-7), Maria da Conceição Rodrigues do Nascimento (NB: 41/164.777.167-3), Luzinete Maria de Araújo (NB: 41/163.029.715-9), Raimunda Barbosa Nascimento (NB: 41/164.777.365-0), Maria de Fátima Gomes de Sousa (NB: 41/163.923.595-4), Lídia Francisca de Sousa Rosa (NB: 41/163.029.583-0), Francisca Maria de Sousa (NB: 41/165.597.042-6), Josefá Francisca Noletto Correia (NB: 41/164.777.339-0), Anísia Francisca de Araújo Ferreira (NB: 41/163.923.554-7), Eva Viana da Silva

Lima (NB: 41/163.923.555-5), Deuzuita Nunes Pereira (NB: 41/164.777.172-0), Maria Batista Rocha Miranda (NB: 41/165.597.025-6), Maria da Luz de Araújo (NB: 41/164.777.166-5), Maria Francisca Matilde de Carvalho Oliveira (NB: 41/164.777.168-1), Maria de Fátima Barbosa Dourado (NB: 41/165.597.040-0), Maria de Lourdes Pereira da Silva (NB: 41/163.923.938-0), Luzia Teodora da Silva (NB: 41/164.777.363-3), Maria Liduína dos Santos Pereira (NB: 41/163.923.552-0), Maria da Conceição de Paula Cardoso (NB: 41/162.014.836-3), Maria Nunes Ferreira (NB: 41/163.029.588-1), Salete Cardoso Miranda do Nascimento (NB: 41/163.923.611-0), Maria do Rosário Cardoso Barbosa (NB: 41/163.029.584-9), Francisco de Sousa Costa (NB: 41/163.029.702-7), Maria do Socorro Lima da Silva (NB: 41/164.777.382-0), Maria da Conceição Pereira Soares (NB: 41/163.923.614-4), Margarida Maria da Silva Rodrigues (NB: 41/163.923.613-6), Maria da Luz Pereira da Silva Barros (NB: 41/165.597.045-0), Maria do Rosário Lopes de Araújo (NB: 41/165.597.044-2), Maria Mendes Filha (NB: 41/163.029.704-3), Maria Venus da Cruz Sousa (NB: 41/165.597.015-9), Antonio Barbosa de Sousa (NB: 41/163.923.553-9), Francisca Pereira da Silva (NB: 41/163.029.703-5), Maria da Conceição Martins (NB: 41/164.777.383-8), Antonia Pereira dos Santos (NB: 41/163.029.556-3), Maria Gorete de Sousa Santos (NB: 41/160.146.225-2), Rosimar Maria de Carvalho (NB: 41/163.923.596-2), Antonia Alves de Lima Santos (NB: 41/163.923.886-4), Arlete Martins de Sousa (NB: 41/162.014.837-1), Francisca Arinete Oliveira Rabelo (NB: 41/160.146.232-5), Maria de Lourdes da Rocha (NB: 41/165.597.018-3), Antonia Maria do Socorro Silva Santos (NB: 41/163.923.847-3), Antonia Pires de Sousa Brito (NB: 41/162.014.749-9), Honorinda Marques de Sousa (NB: 41/162.014.939-4), Joana Batista de Oliveira (NB: 41/162.014.838-0), Maria de Jesus da Silva Almeida (NB: 41/165.597.039-6), Francisca Maria Sousa dos Santos (NB: 41/159.115.789-4), Antonia Rosália de Sousa (NB: 41/163.923.768-0), Crispim Alves de Lima (NB: 41/160.146.487-5), Domingos Gomes de Almeida (NB: 41/162.014.827-4), Júlia da Silva Oliveira (NB: 41/164.777.380-3), Maria do Amparo da Silva (NB: 41/163.923.610-1), Maria José Pereira da Silva (NB: 41/163.923.597-0), Silvera Pereira Marques (NB: 41/163.923.598-9), Maria Aparecida Barbosa de Sousa (NB: 41/163.923.741-8), Maria das Virgens Alves de S Anjos (NB: 41/164.777.338-2), Maria do Socorro Fernandes (NB: 41/163.923.849-0), Antonia Rodrigues de Mesquita (NB: 41/162.014.839-8), Maria da Guia Rodrigues dos Santos (NB: 41/163.923.742-6), Pedrina Carneiro da Silva Pereira (NB: 41/163.923.551-2), Maria Alves dos Santos (NB: 41/162.014.941-6), Helena de Oliveira Gomes Costa (NB: 21/157.674.814-3), Manoel Vieira Filho (NB: 41/162.014.936-0), Vitória de Sousa Silva (NB: 41/161.153.501-5), Lucimar Dias da Silva (NB: 41/161.153.502-3);

9.2. considerar revel o Sr. Jose Roberto Rufino da Silva Moura, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antonio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Jose Roberto Rufino da Silva Moura, Antonio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira, condenando-os, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. débitos relacionados ao Sr. Jose Roberto Rufino da Silva Moura em solidariedade com o Sr. Markus Barbosa Nogueira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2013	82,93
9/1/2013	725,66
9/1/2013	622,00
30/1/2013	678,00
26/2/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/3/2013	678,00
25/4/2013	678,00
27/5/2013	678,00
25/6/2013	678,00
25/7/2013	678,00
26/8/2013	1.017,00
25/9/2013	678,00
25/10/2013	678,00
25/11/2013	1.017,00
24/12/2013	678,00
27/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00
25/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
26/5/2014	724,00
25/6/2014	520,60
25/7/2014	520,60
25/8/2014	882,60
25/9/2014	520,60
28/10/2014	520,60
25/11/2014	882,60
26/12/2014	520,60
26/1/2015	584,60
23/2/2015	552,60
25/3/2015	552,60
24/4/2015	552,60
25/5/2015	552,60
25/6/2015	552,60
27/7/2015	552,60
25/8/2015	552,60
25/9/2015	946,60
27/10/2015	552,60
25/11/2015	946,60
24/12/2015	552,60
25/1/2016	644,60
25/2/2016	644,60
24/3/2016	572,00
25/4/2016	572,00
25/5/2016	572,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2016	572,00

9.4.2. débitos relacionados ao Sr. Antonio Welton Alves Nogueira em solidariedade com o Sr. Jose Roberto Rufino da Silva Moura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2012	20,73
2/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
11/12/2012	829,33
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
8/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
3/9/2013	1.017,00
4/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	1.017,00
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	1.086,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	1.086,00
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	1.182,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	1.182,00
30/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
31/3/2016	880,00
29/4/2016	880,00
31/5/2016	880,00
30/6/2016	880,00
4/12/2012	124,40
4/12/2012	725,66
8/1/2013	622,00
6/2/2013	678,00
6/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
10/5/2013	678,00
5/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
6/8/2013	678,00
5/9/2013	1.017,00
7/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
4/12/2013	1.017,00
6/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
5/8/2014	724,00
4/9/2014	1.086,00
7/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00
4/12/2014	1.086,00
5/1/2015	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2015	788,00
5/3/2015	788,00

9.4.3. débitos relacionados ao Sr. Jose Roberto Rufino da Silva Moura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2012	62,20
2/10/2012	622,00
1/11/2012	622,00
3/12/2012	829,33
2/1/2013	622,00
4/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
1/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00
1/7/2013	678,00
1/8/2013	678,00
2/9/2013	1.017,00
1/10/2013	678,00
1/11/2013	678,00
2/12/2013	1.017,00
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
1/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
1/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00
1/9/2014	1.086,00
1/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
1/12/2014	1.086,00
2/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2015	788,00
1/9/2015	788,00
1/10/2015	1.182,00
3/11/2015	788,00
1/12/2015	1.182,00
4/1/2016	788,00
1/2/2016	880,00
1/3/2016	880,00
1/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
1/6/2016	880,00
1/7/2016	880,00

9.5. aplicar aos Srs. Jose Roberto Rufino da Silva Moura, Antonio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores constantes da tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor (R\$)
Jose Roberto Rufino da Silva Moura	40.000,00
Antonio Welton Alves Nogueira	28.000,00
Markus Barbosa Nogueira	6.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. informar à Procuradoria da República do Estado do Piauí, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6215-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6216/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.664/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Drogaria Real Guaçu Ltda. (CNPJ 00.456.662/0001-70); Luzia Bernardes Ferreira Montejano (CPF 822.190.368-04); Welber Augusto Ferreira Montejano (CPF 289.656.098-01).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (MS).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
8. Representação legal: Monica Buralli Rezende Montejano (134.082/OAB-SP), representando Welber Augusto Ferreira Montejano e Luzia Bernardes Ferreira Montejano.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. indeferir o pedido de redução do valor do débito solidário e de quitação da dívida em parcela única, por ausência de amparo legal e regimental;
 - 9.2. excluir da relação processual a Drogaria Real Guaçu Ltda. (CNPJ 00.456.662/0001-70), tornando nula sua citação, tendo em vista a extinção da referida pessoa jurídica em momento anterior à citação;
 - 9.3. alterar a redação do Acórdão 5.594/2024-2ª Câmara, para excluir a Drogaria Real Guaçu Ltda. (CNPJ 00.456.662/0001-70) do rol de responsáveis, do julgamento pela irregularidade das contas, da condenação em débito solidário e da multa aplicada à referida empresa, mantendo-se inalteradas as condenações dos demais responsáveis;
 - 9.4. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o Acórdão, Relatório e Voto estão disponíveis para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6216-39/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6217/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.843/2018-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Olendo Golineli Neto (CPF: 714.605.278-87); Richardson Branco Nunes (CPF: 700.124.749-91).
 - 3.2. Recorrente: Olendo Golineli Neto (CPF: 714.605.278-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Herculândia/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rogerio Monteiro de Barros (205.472/OAB-SP), representando Richardson Branco Nunes; Jose Antonio Callejon Casari (62.962/OAB-SP), representando Olendo Golineli Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Olendo Golineli Neto contra o Acórdão 2.453/2025-2ª Câmara, proferido por esta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas do embargante, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 20.000,00, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 1.016.833-06/2014, celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Herculândia/SP, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas no mencionado município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Olendo Golineli Neto para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. declarar a nulidade do Acórdão 2.453/2025-2ª Câmara, ante a constatação de omissão e erro in judicando, na deliberação embargada;

9.3. restituir o processo ao gabinete do Ministro Relator para novo julgamento do processo;

9.4. dar conhecimento da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6217-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6218/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.385/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Marcio Clay da Costa Serrão (620.367.852-04); Nazilda Fernandes Rodrigues (317.130.922-04); município de Laranjal do Jari/AP (23.066.905/0001-60); Walber Queiroga de Souza (226.311.272-34).

4. Órgão/Entidade: município de Laranjal do Jari/AP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lorryne Correia da Silva (3.260/OAB-AP), representando Marcio Clay da Costa Serrão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na qualidade de mandatária da Secretaria Executiva do extinto Ministério das Cidades, em desfavor do município de Laranjal do Jari/AP e de seus ex-gestores Walber Queiroga de Souza, Nazilda Fernandes Rodrigues, Marcio Clay da Costa Serrão, Euricélia Melo Cardoso e Manoel José Alves Pereira, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse nº 0198139-20, firmado em 19/12/2006, cujo objeto era a construção de 302 unidades habitacionais, incluindo pavimentação, terraplenagem, drenagem, abastecimento de água e outros serviços;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcio Clay da Costa Serrão e julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. considerar revéis os Senhores Walber Queiroga de Souza e Nazilda Fernandes Rodrigues, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e julgar irregulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida Lei, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Laranjal do Jari/AP;

9.4. conceder ao Município de Laranjal do Jari/AP, na forma do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, e na pessoa de seu representante legal, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso o pagamento seja realizado após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Tabela 1: Irregularidade 1 - aproveitamento do objeto do contrato de repasse:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/7/2010	363.887,00
22/6/2011	296.867,49
23/11/2012	397.490,91
4/12/2012	339.511,70
10/1/2013	82.165,84
27/5/2013	342.712,53
18/9/2013	447.492,18
7/8/2014	66.844,83
15/10/2014	67.530,27

Tabela 2: Irregularidade 2 - aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela previamente pactuada:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2018	757,63
8/5/2018	342,73
8/5/2018	492,11
8/5/2018	3.427,31
8/5/2018	4.921,10
9/5/2018	10,01
24/5/2018	3.994,83
28/5/2018	95,01
28/5/2018	107,37
28/5/2018	152,66
28/5/2018	216,77
28/5/2018	218,28
28/5/2018	313,96
28/5/2018	423,20
28/5/2018	480,50
28/5/2018	1.403,16
28/5/2018	1.526,62

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/5/2018	2.167,75
28/5/2018	3.139,58
28/5/2018	3.485,23
28/5/2018	4.232,02
28/5/2018	4.804,24
30/5/2018	150,15

9.5. cientificar o município de Laranjal do Jari/AP de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Amapá, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6218-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6219/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.443/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Jocilene Pereira de Souza (848.988.012-34).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Jocilene Pereira de Souza, ex-gerente da Agência/CEF Tocantins/GO, em razão de irregularidades identificadas na concessão de crédito PJ realizadas no âmbito da referida agência, com prejuízo ao erário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel a responsável Jocilene Pereira de Souza, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável Jocilene Pereira de Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e

acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2021	241.687,85
13/10/2021	72.393,94
14/1/2022	263.024,23
5/12/2022	184.544,10
1/12/2023	106.735,05
1/12/2023	105.075,68

9.3. aplicar à responsável Jocilene Pereira de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação à responsável Jocilene Pereira de Souza e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins/TO, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6219-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6220/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.349/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87); Francisco Gomes da Silva (180.452.513-87).

3.3. Recorrente: Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Harrison Marcelo Pinheiro Rodrigues (7.264/OAB-MA), representando Francisco Dantas Ribeiro Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Dantas Ribeiro Filho, ex-prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré/MA, contra o Acórdão 7.731/2024-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Dantas Ribeiro Filho para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de modificar o Acórdão 7.731/2024-TCU-2ª Câmara, com vistas a tornar insubsistente a multa aplicada nos termos do item 9.5 e julgar regulares com ressalvas suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6220-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6221/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.037/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Luiz Carlos Souza Amaral (CPF 056.025.306-06) e Tania Diniz Correia Leite de Britto (CPF 124.227.115-53).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (MS).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (MS), em desfavor do Sr. Luiz Carlos Souza Amaral e da Sra. Tania Diniz Correia Leite de Britto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do referido fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis, Sr. Luiz Carlos Souza Amaral e Sra. Tania Diniz Correia Leite de Britto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Souza Amaral e da Sra. Tania Diniz Correia Leite de Britto, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (MS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. débitos relacionados ao responsável Luiz Carlos Souza Amaral:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/5/2011	656,25
15/6/2011	656,25
9/8/2011	145,96
9/8/2011	698,51
11/8/2011	698,51
11/8/2011	145,96
27/9/2011	145,96
27/9/2011	698,51
4/11/2011	698,51
4/11/2011	145,96
21/11/2011	145,96
21/11/2011	698,51
22/12/2011	1.231,56
17/2/2012	1.154,21
16/3/2012	1.154,21
13/4/2012	1.154,21
30/5/2012	7.121,15
29/6/2012	6.883,79
16/8/2012	7.121,15
17/8/2012	7.121,15
14/11/2012	7.986,50
21/12/2012	7.121,15
25/5/2011	1.093,85
25/5/2011	819,28
15/6/2011	819,28
15/6/2011	1.093,85
9/8/2011	872,05
9/8/2011	1.164,30
21/11/2011	872,05
21/11/2011	1.164,30
22/12/2011	782,59
17/2/2012	202,94
16/3/2012	1.246,69
13/4/2012	1.246,69
30/5/2012	6.761,40
16/8/2012	7.208,66
13/11/2012	7.208,66
13/11/2012	1.789,04
19/12/2012	7.208,66

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/12/2012	1.789,04

9.2.2. débitos relacionados à responsável Tania Diniz Correia Leite de Britto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2013	3.433,85
22/5/2013	2.345,13
4/7/2013	4.473,63
5/7/2013	2.345,13
12/8/2013	2.377,54
12/8/2013	4.869,62
14/8/2013	3.981,26
14/8/2013	2.603,83
24/9/2013	6.958,64
14/11/2013	6.958,64
12/12/2013	6.734,17
26/12/2013	6.958,64
4/4/2014	7.381,92
4/4/2014	7.891,02
21/5/2014	7.301,54
23/5/2014	6.734,17

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Souza Amaral e à Sra. Tania Diniz Correia Leite de Britto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Procuradoria da República do Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Saúde (MS), e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. informar à Procuradoria da República do Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6221-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6222/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.216/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Suzany de Oliveira (102.373.947-07); Suzany de Oliveira (102.373.947-07).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Anna Beatriz Grande Bertozzi (247411/OAB-RJ) e Monica Alves de Castro Villaca (138633/OAB-RJ), representando Suzany de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame do Acórdão 11257/2023-Segunda Câmara referente ao ato de reversão pensão militar em benefício de Suzany de Oliveira, emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 11257/2023-Segunda Câmara;

9.2. ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3. informar à recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6222-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6223/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.781/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Antônio Ataíde Matos de Pinho (CPF 027.479.283-49); Raimundo Cesar Castro de Sousa (CPF 776.935.073-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12822/OAB-MA), representando Antônio Ataíde Matos de Pinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Antônio Ataíde Matos de Pinho, Prefeito Municipal de Cachoeira Grande - MA, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, e Raimundo Cesar Castro de Sousa, Prefeito Municipal de Cachoeira Grande - MA, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de sucessor e responsável pela prestação de contas, em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Termo de compromisso 00068/2016, firmado entre o Fundo e o município, que tinha por objeto “Executar todas as atividades inerentes a aquisição de equipamentos mobiliários, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR)”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alínea "a"; 18; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26, 28, inciso II; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Ataíde Matos de Pinho;
 - 9.2. considerar revel o Sr. Raimundo Cesar Castro de Sousa para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
 - 9.3. excluir da relação processual o Município de Cachoeira Grande - MA;
 - 9.4. julgar regulares com ressalvas, as contas do Sr. Antônio Ataíde Matos de Pinho, dando-lhe quitação;
 - 9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Cesar Castro de Sousa;
 - 9.6. aplicar ao Sr. Raimundo Cesar Castro de Sousa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (CPF 776.935.073-53);
 - 9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
 - 9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
 - 9.8. informar à Procuradoria da República do Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
 - 9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.
10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6223-39/25-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6224/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.522/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Gerson Miranda Lopes (307.712.422-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Caetano Mileo (586/OAB-PA), Ana Maria Fernandez Mileo (004596/OAB-PA) e outros, representando Gerson Miranda Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. Gerson Miranda Lopes, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados ao município de Magalhães Barata - PA, no período de 1/1/2019 a 31/12/2019, na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Gerson Miranda Lopes;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gerson Miranda Lopes, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/2/2019	300,00
6/2/2019	10,18
12/2/2019	2.000,00
12/2/2019	2.000,00
12/2/2019	200,00
12/2/2019	106,13
12/2/2019	106,13
13/2/2019	1.500,00
13/2/2019	10,18
15/2/2019	1.330,00
15/2/2019	10,18
18/2/2019	1.892,80
18/2/2019	60,00
18/2/2019	100,00
18/2/2019	150,00
18/2/2019	10,18
19/2/2019	1.140,00
19/2/2019	2.253,40
19/2/2019	10,18

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2019	10,18
20/2/2019	165,00
20/2/2019	3.135,00
20/2/2019	10,18
28/2/2019	500,00
28/2/2019	450,00
28/2/2019	10,18
28/2/2019	10,18
1/3/2019	1.140,00
8/3/2019	367,86
8/3/2019	10,18
15/3/2019	1.516,80
15/3/2019	1.500,00
15/3/2019	10,18
18/3/2019	5.037,37
18/3/2019	1.750,00
20/3/2019	100,00
20/3/2019	100,00
20/3/2019	1.900,00
20/3/2019	10,18
21/3/2019	1.900,00
21/3/2019	10,18
4/4/2019	150,00
4/4/2019	150,00
4/4/2019	10,18
5/4/2019	209,00
5/4/2019	10,18
11/4/2019	3.300,00
12/4/2019	1.900,00
12/4/2019	1.900,00
12/4/2019	75,00
12/4/2019	100,00
12/4/2019	100,00
12/4/2019	100,00
12/4/2019	100,00
12/4/2019	100,00
12/4/2019	584,00
12/4/2019	1.425,00
12/4/2019	1.900,00
12/4/2019	300,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2019	1.900,00
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
15/4/2019	226,80
15/4/2019	630,00
15/4/2019	10,18
16/4/2019	620,00
18/4/2019	300,00
24/4/2019	1.172,00
24/4/2019	10,18
25/4/2019	193,10
25/4/2019	155,90
25/4/2019	10,18
26/4/2019	1.750,00
3/5/2019	60,00
3/5/2019	1.140,00
3/5/2019	10,18
8/5/2019	171,90
10/5/2019	300,00
10/5/2019	10,18
15/5/2019	1.900,00
15/5/2019	1.900,00
15/5/2019	100,00
15/5/2019	100,00
15/5/2019	100,00
15/5/2019	100,00
15/5/2019	75,00
15/5/2019	3.510,88
15/5/2019	1.900,00
15/5/2019	1.900,00
15/5/2019	1.425,00
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
23/5/2019	870,00
23/5/2019	5,67

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/6/2019	1.900,00
13/6/2019	1.900,00
13/6/2019	100,00
13/6/2019	100,00
13/6/2019	75,00
13/6/2019	5.282,54
13/6/2019	1.425,00
13/6/2019	10,18
13/6/2019	4,51
17/6/2019	1.200,00
17/6/2019	10,18
19/6/2019	215,96
24/6/2019	261,66
25/6/2019	300,00
25/6/2019	300,00
25/6/2019	300,00
10/7/2019	1.750,00
10/7/2019	366,00
10/7/2019	10,18
12/7/2019	160,00
12/7/2019	1.201,75
12/7/2019	63,25
12/7/2019	3.506,51
16/7/2019	2.700,00
16/7/2019	135,00
16/7/2019	75,00
16/7/2019	1.425,00
16/7/2019	10,18
18/7/2019	257,40
18/7/2019	185,25
18/7/2019	105,40
18/7/2019	160,00
18/7/2019	10,18
19/7/2019	300,00
19/7/2019	10,18
22/7/2019	60,00
1/8/2019	150,00
1/8/2019	150,00
1/8/2019	10,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2019	250,00
6/8/2019	450,00
6/8/2019	10,45
6/8/2019	2,92
8/8/2019	300,00
8/8/2019	7,53
13/8/2019	1.900,00
13/8/2019	1.900,00
13/8/2019	2.700,00
13/8/2019	290,00
13/8/2019	20,00
13/8/2019	135,00
13/8/2019	100,00
13/8/2019	75,00
13/8/2019	100,00
13/8/2019	165,00
13/8/2019	11,00
13/8/2019	1.425,00
13/8/2019	3.135,00
13/8/2019	10,45
13/8/2019	10,45
20/8/2019	300,00
20/8/2019	10,45
21/8/2019	787,11
21/8/2019	10,45
11/10/2019	1.900,00
11/10/2019	1.900,00
11/10/2019	100,00
11/10/2019	100,00
11/10/2019	1.374,10
11/10/2019	10,45
16/10/2019	863,61
16/10/2019	10,45
30/10/2019	150,00
30/10/2019	7,54
8/11/2019	300,00
8/11/2019	300,00
8/11/2019	10,45
8/11/2019	2,91

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2019	300,00
8/11/2019	300,00
8/11/2019	10,45
8/11/2019	2,91
14/11/2019	450,00
14/11/2019	6,64
18/11/2019	300,00
18/11/2019	450,00
18/11/2019	150,00
18/11/2019	30,00
18/11/2019	600,00
18/11/2019	3,81
19/11/2019	1.900,00
19/11/2019	1.900,00
19/11/2019	2.700,00
19/11/2019	1.750,00
19/11/2019	1.425,00
19/11/2019	1.200,00
19/11/2019	10,45
19/11/2019	10,45
20/11/2019	100,00
20/11/2019	100,00
20/11/2019	500,00
20/11/2019	10,45
28/11/2019	1.900,00
28/11/2019	1.900,00
28/11/2019	100,00
28/11/2019	100,00
28/11/2019	72,50
28/11/2019	100,00
28/11/2019	2.501,89
28/11/2019	1.900,00
28/11/2019	1.377,50
28/11/2019	10,45
28/11/2019	10,45
3/12/2019	1.000,00
3/12/2019	10,45
4/12/2019	400,00
4/12/2019	1.250,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2019	10,45
5/12/2019	300,00
11/12/2019	238,73
11/12/2019	5,65
12/12/2019	3.022,92
12/12/2019	4,80
13/12/2019	2.090,00
13/12/2019	2.551,23
13/12/2019	963,00
23/12/2019	800,00
23/12/2019	10,45
11/2/2019	1.140,00
11/2/2019	1.140,00
11/2/2019	1.140,00
11/2/2019	10,18
11/2/2019	10,18
12/2/2019	2.600,00
12/2/2019	60,00
12/2/2019	60,00
12/2/2019	60,00
15/3/2019	2.700,00
18/3/2019	1.750,00
18/3/2019	1.200,00
18/3/2019	1.200,00
18/3/2019	10,18
18/3/2019	10,18
21/3/2019	150,00
4/4/2019	300,00
4/4/2019	60,00
4/4/2019	1.140,00
4/4/2019	1.190,00
4/4/2019	10,18
4/4/2019	10,18
5/4/2019	209,00
8/4/2019	1.140,00
8/4/2019	60,00
9/4/2019	2.700,00
3/5/2019	100,00
3/5/2019	1.892,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2019	10,18
15/5/2019	2.700,00
15/5/2019	75,00
15/5/2019	1.425,00
15/5/2019	10,18
23/5/2019	610,00
23/5/2019	300,00
23/5/2019	10,18
27/5/2019	60,00
27/5/2019	1.140,00
27/5/2019	10,18
31/5/2019	1.750,00
31/5/2019	3.135,00
31/5/2019	2,76
27/6/2019	2.700,00
27/6/2019	135,00
27/6/2019	60,00
27/6/2019	60,00
27/6/2019	1.140,00
27/6/2019	1.140,00
27/6/2019	150,00
27/6/2019	7,42
27/6/2019	10,18
27/6/2019	10,18
27/6/2019	10,18
22/7/2019	510,00
24/7/2019	60,00
24/7/2019	1.140,00
24/7/2019	1.424,50
24/7/2019	1.140,00
24/7/2019	10,18
24/7/2019	10,18
24/7/2019	10,18
1/8/2019	1.750,00
6/8/2019	350,00
6/8/2019	700,00
6/8/2019	10,45
8/8/2019	290,00
27/8/2019	264,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/8/2019	10,45
5/9/2019	60,00
5/9/2019	75,00
5/9/2019	60,00
5/9/2019	1.425,00
5/9/2019	1.140,00
5/9/2019	1.140,00
5/9/2019	500,00
5/9/2019	10,45
5/9/2019	10,45
5/9/2019	10,45
5/9/2019	10,45
6/9/2019	200,00
6/9/2019	1.135,00
6/9/2019	10,45
10/9/2019	1.200,00
10/9/2019	10,45
11/9/2019	300,00
11/9/2019	10,45
7/10/2019	2.700,00
7/10/2019	135,00
7/10/2019	60,00
7/10/2019	60,00
7/10/2019	1.140,00
7/10/2019	1.140,00
7/10/2019	10,45
7/10/2019	10,45
9/10/2019	1.140,00
9/10/2019	1.140,00
9/10/2019	10,45
9/10/2019	10,45
16/10/2019	152,00
28/11/2019	60,00
28/11/2019	60,00
28/11/2019	60,00
28/11/2019	75,00
28/11/2019	1.140,00
28/11/2019	1.140,00
28/11/2019	1.140,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2019	1.425,00
28/11/2019	2.200,00
28/11/2019	10,45
28/11/2019	10,45
28/11/2019	10,45
28/11/2019	10,45
28/11/2019	10,45
28/11/2019	10,45
2/12/2019	2.700,00
2/12/2019	135,00
2/12/2019	60,00
2/12/2019	1.140,00
2/12/2019	10,45
11/12/2019	1.750,00
12/12/2019	1.140,00
12/12/2019	1.140,00
12/12/2019	1.140,00
12/12/2019	10,45
12/12/2019	10,45
12/12/2019	10,45
23/12/2019	2.700,00
23/12/2019	75,00
23/12/2019	135,00
23/12/2019	1.425,00
23/12/2019	10,45

9.3. aplicar ao Sr. Gerson Miranda Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Sr. Gerson Miranda Lopes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6224-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6225/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 044.974/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Maia da Silva (345.979.992-72); João Medeiros Campelo (342.917.922-04); Prefeitura Municipal de Itamarati - AM (04.628.376/0001-04).

3.2. Recorrente: João Medeiros Campelo (342.917.922-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (619/OAB-AM) e Juarez Frazão Rodrigues Junior (5851/OAB-AM), representando João Medeiros Campelo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de recurso de reconsideração interposto por João Medeiros Campelo, ex-prefeito de Itamarati/AM, contra o Acórdão 2.332/2024-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração interposto por João Medeiros Campelo para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de modificar o Acórdão 2.332/2024 - TCU - 2ª Câmara, com vistas a tornar insubsistente a multa aplicada nos termos do subitem 9.3 e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6225-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6226/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: nº TC 014.037/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Maria Isabel Jimenez Jurado Martins (045.576.508-13) e Olga Ferreira Lima (159.502.588-00).

4. Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), em benefício das Sras. Maria Isabel Jimenez Jurado Martins e Olga Ferreira Lima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil em benefício das Sras. Maria Isabel Jimenez Jurado Martins e Olga Ferreira Lima;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas:

9.3.2.1. convocando-as para escolher uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (“quintos/décimos” e “opção de função”), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão das interessadas; e

9.3.2.2. alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das referidas ciências, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de pensão civil em favor das Sras. Maria Isabel Jimenez Jurado Martins e Olga Ferreira Lima, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6226-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6227/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-016.438/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Genuíno Bordignon (005.747.089-87).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de aposentadoria deferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em benefício do Sr. Genuíno Bordignon.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. conceder registro ao ato de alteração de aposentadoria em favor do Sr. Genuíno Bordignon; e
9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6227-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6228/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-016.965/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Claudio Cardoso Machado (195.641.397-91).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), atual Ministério da Agricultura e Pecuária.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão inicial de pensão civil emitido pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em benefício do Sr. Claudio Cardoso Machado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em:

9.1 ordenar o registro do ato de pensão civil em benefício do Sr. Claudio Cardoso Machado; e

9.2. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6228-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6229/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.241/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Patricia do Socorro Santos Araujo (290.146.111-53); Maria Patricia do Socorro Santos Araujo (290.146.111-53).

3.2. Recorrente: Maria Patricia do Socorro Santos Araujo (290.146.111-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Maria Patricia do Socorro Santos Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa pedido de reexame interposto por Maria Patrícia do Socorro Santos Araujo, contra o Acórdão 3.253/2025-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria e expediu determinações corretivas, em virtude de irregularidades no pagamento das parcelas de “quintos/décimos” e “opção”

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão à recorrente, por intermédio dos respectivos advogados, e ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor principal de suas peças (Relatório e Acórdão) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6229-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6230/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-039.212/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Zaira Farias Bosco (004.312.961-70).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da Sra. Zaira Farias Bosco, em decorrência do não cumprimento do período mínimo de permanência no exercício de suas funções após o retorno do afastamento para participação em programa de pós-graduação no exterior, conforme exigido pelo art. 96-A, § 4º, da Lei 8.112/1990, bem como do recebimento por horas não trabalhadas no período de junho/2015 a abril/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Zaira Farias Bosco, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/4/2019	4.708,34
5/5/2019	8.246,42
5/6/2019	8.246,42
5/7/2019	8.246,42
5/8/2019	8.246,42
5/9/2019	8.631,28
5/10/2019	8.631,28
5/11/2019	8.631,28
5/12/2019	15.092,49
5/1/2020	11.878,64
5/2/2020	8.604,30
5/3/2020	8.604,30
5/4/2020	8.573,87
5/5/2020	8.573,87
5/6/2020	8.573,87
5/7/2020	8.573,87
5/8/2020	8.573,87
5/9/2020	8.573,87
5/10/2020	8.573,87
5/11/2020	8.573,87
5/12/2020	16.400,84
5/1/2021	16.875,56
5/2/2021	8.537,91
5/3/2021	8.537,91
5/4/2021	8.537,91
5/5/2021	8.558,48
20/4/2021	8.336,13

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre a qual incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6230-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6231/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.434/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Virginia Cotta de Vasconcellos (008.436.526-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração de aposentadoria em favor de Virginia Cotta de Vasconcellos, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023:

9.1 negar registro ao ato de alteração de aposentadoria em favor de Virginia Cotta de Vasconcellos (e-Pessoal 45747/2019);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando à interessada o direito de optar entre a VPNI de “décimos/quintos” e a vantagem “opção”;

9.3.2 emita novo ato de pensão da interessada, escoimado das irregularidades verificadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal:

9.3.3.1 comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.3.2 o ato de alteração de aposentadoria da interessada específico para a inclusão a parcela remuneratória “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 833,37), na forma da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6231-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6232/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.286/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jorge Leão Pinheiro (789.676.608-63).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 28697/2024 - Inicial, em favor de Jorge Leão Pinheiro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 27% para 26% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e
- 9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6232-39/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6233/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.317/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jorge Henrique Jacintho (967.647.408-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Jorge Henrique Jacintho (Ato e-Pessoal 33219/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 32% para 31% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6233-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6234/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.330/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eliel Alves de Lima (034.385.906-89).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei

8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 47510/2024 - Inicial, em favor de Eliel Alves de Lima;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6234-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6235/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.339/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jonas da Costa Reis (143.610.432-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 47861/2024 - Inicial, em favor de Jonas da Costa Reis;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado,

sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6235-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6236/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.781/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Roberto Ferreira (705.304.917-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Paulo Roberto Ferreira (Ato e-Pessoal 91465/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6236-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6237/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.857/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mario Luiz Goncalves Garcia (263.754.350-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Mario Luiz Goncalves Garcia (Ato e-Pessoal 56778/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6237-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6238/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.877/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luiz Paulo da Silva (010.501.335-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Luiz Paulo da Silva (Ato e-Pessoal 66157/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 38% para 37% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6238-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6239/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.934/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luciano Raimundo de Medeiros (297.023.304-59).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Luciano Raimundo de Medeiros (Ato e-Pessoal 60170/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 23% para 22% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6239-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6240/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.940/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Paulo Renato Fernandes Lima (371.182.340-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de reforma expedidos pelo Comando da Aeronáutica e submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei

8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva os atos de concessão de reforma de Paulo Renato Fernandes Lima (Atos e-Pessoal 61495/2024 e 61496/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 23% para 22% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6240-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6241/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.306/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Jose Fernando Cruz Fiuza (869.409.618-87)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Jose Fernando Cruz Fiuza, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Jose Fernando Cruz Fiuza;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 32% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 33%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6241-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6242/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.369/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Jose Evandro Lopes de Oliveira (236.030.703-72)

4. Unidade: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Jose Evandro Lopes de Oliveira, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Jose Evandro Lopes de Oliveira;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 18% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6242-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6243/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.536/2025-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: José Adolfo Aguiar Farias (158.903.092-34)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de José Adolfo Aguiar Farias, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de José Adolfo Aguiar Farias;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 18% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 19%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6243-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6244/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.473/2022-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Solange Sousa Kreidloro (270.723.668-30)
4. Unidade: Município de Nova Bandeirantes/MT
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Juliana Tavares Almeida (12794/OAB-DF) e Mauro Porto (12878/OAB-DF), representando Solange Sousa Kreidloro

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Solange Sousa Kreidloro contra o Acórdão 7.692/2024-TCU-2ª Câmara, no qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Termo de Compromisso de registro Siafi 681133, que tinha por objeto a reconstrução de duas pontes de concreto armado no município de Nova Bandeirantes/MT;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação a recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 7.692/2024-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6244-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6245/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.269/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Katia Sampaio Rodrigues Lima (108.829.267-48)

3.2. Recorrente: Fundação Oswaldo Cruz

4. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) contra o Acórdão 5.434/2025-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria concedida à Sra. Katia Sampaio Rodrigues Lima, negando-lhe registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão 5.434/2025-2ª Câmara e conceder registro ao ato de aposentadoria (Ato 29502/2024 - e-Pessoal), nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, alterada pela Resolução TCU 377/2025;

9.2. considerar prejudicada, por economia processual, a análise do Ato e-Pessoal 61540/2025, emitido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em benefício da interessada, atualmente aguardando parecer do controle interno;

9.3. comunicar esta deliberação à interessada, à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6245-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6246/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.629/2025-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Marlene Martins Fiquene (099.140.801-20)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que se examina o ato de pensão civil emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas em favor de Marlene Martins Fiquene e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno deste Tribunal e 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025 em:

- 9.1. registrar com ressalvas o ato de pensão civil instituído em benefício de Marlene Martins Fiquene;
- 9.2. comunicar esta deliberação à interessada e ao órgão de origem.
10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6246-39/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6247/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.010/2025-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Taxis do Município de Guarulhos (52.378.239/0001-01); Edmilson Sarlo (032.713.728-29); Espólio de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00)
4. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 505475, firmado entre o Fundo de Amparo ao Trabalhador e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do estado de São Paulo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022 e do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente;

9.2. comunicar a presente decisão ao Ministério do Trabalho e Emprego, para as providências cabíveis a fim de evitar novas ocorrências, bem como para realização dos procedimentos de baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos;

9.3. comunicar a presente decisão aos responsáveis;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6247-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6248/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.541/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Luiz Gonzaga Mousinho de Andrade (225.630.914-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Luiz Gonzaga Mousinho de Andrade contra o Acórdão 1.520/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do mencionado servidor inativo em decorrência da contagem irregular de tempo para o cálculo do adicional de tempo de serviço;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6248-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6249/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.678/2008-8.

1.1. Apenso: 008.256/2008-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A. (23.274.194/0001-19)

3.2. Responsáveis: Alexandre Meira da Rosa (976.881.856-53); Carlos Agenor Magalhães da Trindade (213.721.956-53); Carlos Nadalutti Filho (619.117.207-91); Cesar Vaz de Melo Fernandes (299.529.806-04); Fabio Machado Resende (099.625.657-15); Fernando Swami Thomas Martins (376.498.097-49); Guilherme Pereira Baggio (747.659.570-04); Henrique Mello de Moraes (185.840.127-53); José Carlos Rocha Miranda (296.819.287-68); Espólio de José Pedro Rodrigues de

Oliveira (003.945.136-49); João Vicente Amato Torres (835.931.107-25); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Espólio de Luiz Paulo Fernandez Conde (027.025.097-20); Marcelo Brandão Carneiro (487.661.517-91); Marcelo Kalume Reis (416.167.663-87); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Mario Marcio Rogar (259.171.967-53); Milton Ronaldo Uryn (705.367.757-53); Rafael Souza Pena (561.262.471-91); Ricardo de Gusmao Dornelles (221.173.181-34); Ronaldo Sergio Monteiro Lourenco (466.320.857-68); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34); Espólio de Victor Albano da Silva Esteves (375.627.977-49)

4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

8. Representação legal: Alessandro da Silva Portinho, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação ordinária de contas das Furnas Centrais Elétricas S.A. relativa ao exercício financeiro de 2007,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos autos;

9.2. reconhecer a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.3. comunicar a presente decisão aos responsáveis e à Furnas Centrais Elétricas S.A.;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6249-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6250/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.859/2024-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Embargante/Interessado:

3.1. Responsáveis: Ana Carolina Raichert Pereira Marafon (007.509.959-47), Caciano Zimmermann Moreira (056.075.299-75), Tatiane de Liz Athayde (043.905.799-08) e Farmácia RGPE Ltda. (10.841.243/0001-06)

3.2. Embargante: Ana Carolina Raichert Pereira Marafon (007.509.959-47)

3.3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde

4. Unidade: Farmácia RGPE Ltda.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Leonardo Schneider Silva (OAB-SC 46.335), representando Caciano Zimmermann Moreira e a Farmácia RGPE Ltda.; Fabiano Roberto Rosa Oliveira (OAB-SC 15.871), representando Ana Carolina Raichert Pereira Marafon

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Ana Carolina Raichert Pereira Marafon ao Acórdão 5.600/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multas, relativamente ao uso de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, parcialmente, apenas a fim de esclarecer que, no item 10 do voto condutor do Acórdão 5.600/2025-2ª Câmara, caberia fazer referência à embargante como pessoa absolvida em sentença penal, e não à responsável Tatiane de Liz Athayde;

9.2. em consequência, manter inalterada a deliberação contida no Acórdão 5.600/2025-2ª Câmara;

9.3. comunicar esta decisão à embargante; e

9.4. enviar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), para exame de admissibilidade do apelo à peça 135.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6250-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6251/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.300/2020-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento

3. Interessado: Ministério da Justiça e Segurança Pública

4. Unidades: Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos; Secretaria Nacional de Segurança Pública

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de determinações proferidas no âmbito do Acórdão 901/2019-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 2.898/2019-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.8.4, 1.8.5, 1.8.7 e 1.8.8;

9.2. encerrar o presente processo de monitoramento e apensá-lo ao TC 004.782/2018-6;

9.3. comunicar a presente decisão à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6251-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6252/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.026/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Eliane Costa Batista Coelho (296.156.666-53); Elson Lino de Aguiar Filho (282.505.751-72); Jose Coelho Neto (425.828.141-72)

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wylkyson Gomes de Sousa (2838/OAB-TO), representando Elson Lino de Aguiar Filho; Leandro Freire de Souza (6311/OAB-TO), representando Eliane Costa Batista Coelho.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Eliane Costa Batista Coelho, José Coelho Neto e Elson Lino de Aguiar Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio de convênio firmado entre o FNDE e o Município de Novo Acordo/TO, que tinha por objeto a “construção de escola em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano De Metas Compromisso Todos Pela Educação”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 12, § 3º, 16, incisos I e III, alíneas "b" e "c", 17, 23, incisos I e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 207, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável José Coelho Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Elson Lino de Aguiar Filho e julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas de Eliane Costa Batista Coelho e José Coelho Neto e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/7/2011	367.157,72	Débito
22/10/2012	183.578,86	Débito
12/8/2014	183.578,86	Débito
31/12/2016	187.276,94	Crédito

9.4. aplicar a Eliane Costa Batista Coelho e a José Coelho Neto, individualmente, multas no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado de Tocantins.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6252-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6253/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.887/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Luis Kunzler (325.544.000-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Jorge Luis Kunzler (Ato e-Pessoal 70236/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6253-39/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6254/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, o prazo solicitado pela Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS (Carolina Souto Carballido, Diretora de Governança, Planejamento e Inovação) para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 1.649/2019-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica (peça 49).

1. Processo TC-005.461/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Luiza de Marillac Monteiro Carvalho (892.471.168-72); Maria Amalia Pereira de Godoi Cezare (799.004.888-49); Maria Herminia Soler Rubio (051.208.988-40); Maria Ines Miotto Botelho (827.090.688-34); Marli Rachel Zanotel de Godoy (794.111.858-00); Rose Mary Francisco Antonio Xavier (797.929.018-68); Vania Maria Dangio (539.047.968-87); Vera Lucia Ferreira de Campos Enei (797.621.748-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6255/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias a contar desta deliberação, o prazo solicitado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Arthur Gustavo dos Santos Bloise, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas) para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.179/2025-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica (peça 12).

1. Processo TC-006.255/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Beatriz Cunha Bertoja (228.628.380-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6256/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Avanir Ponce Braga emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela judicial relativa à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, no valor de R\$ 860,39, que não teria sido devidamente absorvida na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

Considerando que o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a referida vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e ainda estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 que tramitou na 10ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ASSECAS) obteve decisão judicial no sentido de manter o pagamento da referida

vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE;

Considerando que o objetivo da decisão judicial foi de impedir a redução da remuneração decorrente do desempenho, ou seja, vedar a absorção da VPNI em razão de aumento na parte variável das referidas gratificações;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que possibilita ao TCU a apreciação da legalidade do ato e a manifestação de entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário;

Considerando que a GDPGPE e a GDACE possuem uma parte fixa e outra variável, sendo apenas esta última irredutível;

Considerando ainda as disposições dos arts. 87 e 88 da Lei 13.324/2016, que facultaram aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tiverem percebido gratificações de desempenho relativamente aos cargos, planos e carreiras descritos na referida lei, por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição, optar pela incorporação dessas gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão;

Considerando que, nesses casos, a gratificação incorporada aos proventos possui caráter permanente e insuscetível de variações, e que, portanto, a sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 não se aplicaria, uma vez que a referida rubrica passaria a ser paga com base em quantitativo fixo de pontos;

Considerando que a mencionada decisão judicial não impede, portanto, que o DNOCS promova a absorção da VPNI ora discutida, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, tendo em vista os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos, já que a parte invariável da gratificação não possui natureza pro labore faciendo em sentido estrito;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal consolidada nesse sentido, consubstanciada nos Acórdãos 451/2020 e 8.409/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.648 e 3.969/2022 (rel. Min. Vital do Rêgo), 6.233/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 5.824/2024 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 7.557/2024 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 2.537/2025 (rel. Min. Jorge Oliveira), 2.731/2025 (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), todos da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 464/2024 (rel. Min. Antonio Anastasia), 5.124/2024 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.043/2024 e 62/2025 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 17/11/2021, há menos de cinco anos;

e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em: negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Avanir Ponce Braga; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e expedir os comandos especificados no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-006.446/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Avanir Ponce Braga (309.319.404-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. promova a absorção das parcelas referentes à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

1.7.1.3. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACÓRDÃO Nº 6257/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Ibanes de Lourdes Pereira, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificaram a presença da rubrica, no valor de R\$ 179,35 (em fev/2025), referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, com reflexos no Incentivo de Qualificação (IQ) e no Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo);

Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira); 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler); 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara; Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia); 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo); 2.548/2023 (de minha relatoria); 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa); e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz); 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 15/6/2021, há menos de cinco anos;

e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, em registrar

o ato de concessão de aposentadoria de Ibanes de Lourdes Pereira; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.470/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ibanes de Lourdes Pereira (621.781.137-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6258/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Patricia Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.476/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Patricia Fernandes (863.742.577-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6259/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Reinaldo Dames, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.571/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reinaldo Dames (147.836.903-59).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6260/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar desta deliberação, o prazo solicitado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) - Nilson Alves de Oliveira dos Santos (Diretor de Gestão de Processos Administrativos), para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.490/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica (peça 12).

1. Processo TC-009.330/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marly Soares Castilho (544.870.807-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6261/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Ferreira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 2.136/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 6.086/2022 (Rel. Min. Walton Alencar); 2.286/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.379/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 2.250/2023 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.317/2023 (de minha relatoria); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 2.272/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2.446/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que a decisão judicial anexada ao ato (Ação Ordinária 2004.61.00.000292.1) delimitou expressamente a lista dos substituídos beneficiados pela ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - Sintrajud e que o nome do interessado integrou a relação de substituído;

Considerando que, no caso presente, restou demonstrado que o interessado está amparado por decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 15/1/2022, há menos de cinco anos;

e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em ordenar o registro, com ressalva, do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luiz Carlos Ferreira e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-013.996/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Ferreira (897.321.708-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que a parcela VPNI, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, poderá subsistir, por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6262/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.441/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elaine Nunes de Moraes (143.491.401-15); Joao Victor de Albuquerque Pereira de Oliveira (104.071.034-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6263/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.459/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Fatima Regina Gomes Spuldaró (232.859.669-04); Marta Maria Brasil Rocha Lima (173.654.733-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6264/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Geraldo Cesar de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.474/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Cesar de Oliveira (313.443.136-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6265/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Waleska Maria Leitao dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.528/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Waleska Maria Leitao dos Santos (059.493.353-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6266/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Manoel Caetano Ferreira Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.545/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Caetano Ferreira Filho (186.139.779-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6267/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Verlaine Busanello, ressalvado que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.680/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Verlaine Busanello (508.876.530-49).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6268/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.993/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elias de Souza Santana (549.075.864-34); Elizabeth de Holanda Farias (335.344.202-25); Luiza Martins de Macedo (166.616.337-60); Werter de Macedo (391.310.174-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6269/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas

abaixo qualificadas, sem prejuízo das recomendações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.778/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleia Maria de Jesus de Sousa (858.019.927-15); Miriam Ferreira de Souza Chagas (829.717.577-49); Ociani de Carvalho Rossetti (319.129.072-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendações:

1.7.1. para o ato de Pensão civil de JORGE DE SOUZA CHAGAS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MIRIAM FERREIRA DE SOUZA CHAGAS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. para o ato de Pensão civil de ADEMIR SILVA DE SOUSA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). CLEIA MARIA DE JESUS DE SOUSA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.3. para o ato de Pensão civil de EDUARDO ROSSETTI FILHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). OCIANI DE CARVALHO ROSSETTI acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6270/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.825/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedita Aparecida de Avila Barizan (104.405.078-04); Gilda Costa Valle Dornas (889.486.846-04); Jose Rodrigues Costa (058.112.601-72); Leda Muniz de Barros Alves (132.058.218-40); Orlei Silveira Batista (027.469.309-78).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6271/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Maria Eduarda Silva Guedes Telles, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.845/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Eduarda Silva Guedes Telles (069.091.711-28).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6272/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das recomendações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.854/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elizia Maria Rodrigues Baker Meio (313.403.777-72); Maria Lucia Longo Correia (398.832.211-34).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Recomendações:

1.7.1. para o ato de Pensão civil de SERGIO DA SILVA CORREIA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA LUCIA LONGO CORREIA acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. para o ato de Pensão civil de MARCELO BAKER MEIO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ELIZIA MARIA RODRIGUES BAKER MEIO acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6273/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Maria Leandra Figueiredo, sem prejuízo da recomendação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.871/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Leandra Figueiredo (401.126.321-49).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Recomendação:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA LEANDRA FIGUEIREDO acumula benefício de pensão do RPPS (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6274/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das recomendações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.907/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Beatriz Regina Cerqueira (179.653.570-20); Rosa Cleusa Dotto Gonzaga (876.678.869-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendações:

1.7.1. para o ato de Pensão civil de MATIAS ANGELO GONZAGA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ROSA CLEUSA DOTTO GONZAGA acumula benefício de pensão do RPPS (Polícia Federal) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. para o ato de Pensão civil de ATILO ANTONIO CERQUEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). BEATRIZ REGINA CERQUEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Polícia Federal) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6275/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Joao Lima da Silva, sem prejuízo da recomendação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.922/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Lima da Silva (665.775.355-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. /Recomendação:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). JOAO LIMA DA SILVA acumula benefício de

pensão do RPPS (Universidade Federal da Bahia) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6276/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Neusa Maria Lucas da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.934/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Neusa Maria Lucas da Silva (023.162.691-68).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6277/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Lilian Patricia Teixeira Campos Nasser, sem prejuízo da recomendação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.944/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lilian Patricia Teixeira Campos Nasser (076.955.167-08).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro - Dnit/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Recomendação:
 - 1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LILIAN PATRICIA TEIXEIRA CAMPOS NASSER acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6278/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar de Mary Stella Machado Nunes de Assis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.345/2024-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Mary Stella Machado Nunes de Assis (023.730.487-28).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6279/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar desta deliberação, o prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica — Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do CENCIAR, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.112/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-013.138/2025-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Gustavo Alberto Ribeiro Rosa (671.196.117-04).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6280/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Cintya Cordovil Rodrigues, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 142290/2017-3, com o objeto descrito como “bolsa no país”.

Considerando que, devidamente citada por esta Corte de Contas (peças 35-36), a responsável apresentou alegações de defesa às peças 37-41, alegando, em síntese, que a ausência da prestação de contas no prazo estabelecido não decorreu de negligência ou má-fé, mas de circunstâncias pessoais extremamente graves e excepcionais; e que todos os recursos recebidos foram utilizados para os fins previstos no plano de trabalho aprovado pelo CNPq, tendo o projeto atingido seus objetivos acadêmicos e científicos, materializados na conclusão do curso de doutorado;

Considerando que a AudTCE promoveu diligência ao Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para que informasse ao TCU se as peças apresentadas pela Sra. Cintya Cordovil Rodrigues atenderiam aos requisitos estabelecidos no termo de concessão e nas normas regulamentadoras do Conselho (peças 43-46);

Considerando que, após a devida notificação, o CNPq concordou com a defesa apresentada pela ex-bolsista, tendo considerado que a documentação apresentada fora suficiente para o saneamento das pendências relacionadas ao processo CNPq nº 142290/2017-3, que deu origem a esta TCE (peças 47-48);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 50-52) e do representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 53), no sentido de julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando quitação à responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- a) acolher as alegações de defesa de Cintya Cordovil Rodrigues;
- b) julgar regulares com ressalva as contas de Cintya Cordovil Rodrigues, dando-lhe quitação;
- c) dar ciência desta deliberação ao CNPq e à responsável; e
- d) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

1. Processo TC-000.635/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Cintya Cordovil Rodrigues (742.912.892-00).

1.2. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6281/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Fábio Casagrande Hirono, em razão de dano ao erário relacionado aos recursos disponibilizados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 232379/2013-0 (peça 10), que tinha como objeto o instrumento descrito como “Far-Field Microphone Array Techniques for Acoustic Characterisation of Aerofoils”.

Considerando que o fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a irregularidade cometida pelo ex-bolsista ao não apresentar o cumprimento do interstício referente ao compromisso de permanecer no Brasil por um período após a conclusão da bolsa de estudos no exterior;

Considerando que, em homenagem ao princípio da verdade material, a unidade técnica, antes de efetuar a citação do responsável, realizou diligência junto ao CNPq, para que apresentasse ao Tribunal o resultado da análise da Proposta de Novação apresentada pelo ex-bolsista ou informasse em que estágio se encontrava o exame, caso ainda não tivesse sido concluído (peças 68-71);

Considerando que, em resposta, o CNPq informou que a “Proposta de Novação apresentada pelo ex-bolsista foi analisada e aprovada pela Diretoria Executiva (DEX) do CNPq (2433622)”, complementando que “o respectivo Termo de Novação foi formalmente assinado pelas partes (2454816) e publicado no Diário Oficial da União (2455463)” (peça 76);

Considerando que a formalização do Termo de Novação e a assunção de novas obrigações pelo responsável configuram solução administrativa que suprimem a irregularidade a princípio apontada e, conseqüentemente, afasta o débito inicialmente apurado, o qual consistiu em pressuposto para a instauração deste processo;

Considerando que, caso ocorra o descumprimento das condições pactuadas no Termo de Novação, o CNPq deverá adotar as medidas cabíveis, incluindo a instauração de novo processo administrativo de cobrança, conforme previsto no art. 27 da Portaria CNPq 1.594/2023, e eventual instauração de nova TCE;

Considerando que, em face das previsões contidas na supracitada portaria, este processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando os pareceres da unidade técnica (peças 79-81) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 82), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com pequena diferença de fundamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao CNPq.

1. Processo TC-003.363/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fábio Casagrande Hirono (354.727.508-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), entre outros, representando Fábio Casagrande Hirono.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6282/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Hermenilson Ferreira Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 705788 (peça 7), que tem por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população no Município de Lapão/BA”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 93/95) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 96), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, inciso III, do RITCU, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar o presente processo, sem prejuízo de comunicar esta deliberação ao responsável e ao órgão concedente.

1. Processo TC-003.531/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hermenilson Ferreira Carvalho (071.832.405-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Lapão-BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6283/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Efrem de Aguiar Maranhão, Raul Jean Louis Henry Junior, Francisco de Assis Barreto da Rocha Filho e Construtora Brandão Cavalcanti Ltda - ME, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 395/2000, de registro Siafi 401189 (peça 6), firmado com a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, que tinha por objeto “reconstruir e recuperar 313 escolas em 34 municípios do Estado de Pernambuco”;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 160-162) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 163), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, com o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-003.984/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Brandão Cavalcanti Ltda - ME (35.720.705/0001-68); Efrem de Aguiar Maranhão (090.181.904-20); Francisco de Assis Barreto da Rocha Filho (296.261.964-91); Raul Jean Louis Henry Junior (458.774.754-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6284/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SE/MJSP), em razão de irregularidades encontradas nos pagamentos efetuados no curso da execução do Contrato 8/2001, que tinha como objeto a prestação de serviço de suporte operacional, recepção e apoio administrativo ao Ministério e a entidades vinculadas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.927/2019-2ª Câmara, o TCU julgou como irregulares as presentes contas, condenando os responsáveis em débito e aplicando-lhe a multa legal.

Considerando que, nesta fase processual, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), por meio de despacho à peça 654, informa que, analisados os autos do processo para fins de registro de trânsito em julgado, identificou-se a necessidade de saneamento de falhas processuais;

Considerando a manifestação uniforme da unidade técnica (peças 655-656) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 663);

Considerando que não ocorreram as prescrições principal e intercorrente no âmbito processual;

Considerando que o responsável João da Cruz Naves faleceu em 11/11/2023 (peça 620), antes, portanto, da prolação do Acórdão 759/2024-TCU-2ª Câmara, o qual suspendeu os efeitos do acórdão condenatório à parte, consoante pareceres emitidos nos autos;

Considerando que, dessa forma, não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que imputou multa ao falecido, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal;

Considerando o teor do § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, a teor da jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, em:

a) notificar a responsável Lilian de Azevedo Gonçalves de dívida contante do Acórdão 759/2024-TCU-2ª Câmara quanto ao débito, e não da multa (recolhida regularmente nos termos do TC 005.488/2025-7);

b) notificar a responsável Adriana Lopes do Nascimento (atualmente Adriana Lopes Lacerda) da dívida constante do Acórdão 759/2024-TCU-2ª Câmara quanto ao débito, e não da multa (recolhida regularmente nos termos do TC 005.496/2025-0);

c) rever, de ofício, o Acórdão 1.927/2019-TCU-2ª Câmara, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao responsável João da Cruz Naves em face de seu falecimento; e

d) notificar de dívida o espólio do de cujus de todos os acórdãos prolatados nos autos, na pessoa da administradora provisória da herança, peça 620, p. 2, Marilene Ribeiro da Cruz Naves, nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil c/c o inciso I do art. 34 da Resolução-TCU 360/2023.

1. Processo TC-004.149/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 013.343/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Adriana Lopes Lacerda (611.518.231-04); Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. (00.009.282/0001-98); Eduardo Miranda Lopes (635.565.101-20); Joao da Cruz Naves

(112.730.971-49); Lilian de Azevedo Gonçalves (153.307.881-53); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (398.896.531-68); Victor João Cúgola (135.881.686-72).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa) e Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: Ana Carolina Andrade Carneiro (31063/OAB-DF), representando Paulo César Magalhães César; Thamara Kyth (8464/OAB-DF), representando Eduardo Miranda Lopes; Bruno Machado Barbosa e Samara Mazzoccante Cruz Barbosa, representando Helio Barbosa da Silva; Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF), entre outros, representando Fernando Catão de Almeida Paiva; Paulo Henrique Franco Palhares (19336/OAB-DF), entre outros, representando Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6285/2025 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Josué Paulo dos Santos Filho, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, relativamente aos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 578175 (peça 6) firmado entre o Fundo Nacional da Assistência Social e o Município de Presidente Tancredo Neves-BA.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024.

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o evento 3 “Informação Complementar (peça 60)”, em 25/2/2011 e seu ato subsequente, o evento 4 “Parecer Técnico 403/2016/CGPC /DEFNAS (peça 62)”, em 3/10/2016, assim como entre o evento 8 “Relatório do Tomador de Contas (peça 82)”, em 16/9/2019, e o evento 9 “Relatório do Controle Interno (peça 85)”, em 24/2/2025, evidenciando a prescrição da punitiva e de ressarcimento;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 91-94) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução.

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022.

Considerando que o MPTCU sugeriu que o Tribunal cientifique o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome da necessidade de excluir o nome do Sr. Josué Paulo dos Santos Filho das inscrições no CADIN e na Conta “Diversos Responsáveis” no SIAFI.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;
- b) arquivar os presentes autos;
- c) comunicar esta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e
- d) comunicar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome sobre a necessidade de excluir o nome do Sr. Josué Paulo dos Santos Filho das inscrições no CADIN e da conta “Diversos Responsáveis” no SIAFI.

1. Processo TC-005.529/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josué Paulo dos Santos Filho (544.690.405-25).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Presidente Tancredo Neves-BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6286/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Osvaldenir Rizzato, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 705153 (peça 4) firmado com o município de Santa Salete - SP, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Realização da IV Festa do Peão de Boiadeiro”;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 77 a 79) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 80), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos;

b) arquivar os presentes autos;

c) comunicar esta deliberação ao responsável e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-005.781/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Osvaldenir Rizzato (005.184.798-11).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Santa Salete-SP.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6287/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Francisco Araújo de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Espírito Santo-RN, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 35 a 37) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 38), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos;

b) arquivar o presente processo;

c) comunicar esta deliberação ao responsável e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-005.839/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Araujo de Souza (003.813.734-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Espírito Santo-RN.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6288/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão-GO, resultando em desfalco ao erário público,

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 146 a 148) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 149), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) arquivar o presente processo;

c) comunicar esta deliberação ao responsável e ao INSS.

1. Processo TC-006.044/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6289/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades relacionadas ao Termo de Responsabilidade 832/MPAS/SEAS/2002, celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Estado de Alagoas, tendo por objeto a “geração de renda para famílias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti”.

Considerando que, por meio do Acórdão 7.306/2013-TCU-2ª Câmara, este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu rejeitar as alegações de defesa do Estado de Alagoas referentes ao desvio de R\$ 1.069.300,00 (um milhão sessenta e nove mil e trezentos reais), em valores originais, da conta específica do Termo de Responsabilidade 832/MPAS/SEAS/2002 para a conta do Convênio MI 50/2001 e, com base nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que aquele ente federativo comprovasse o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que, por meio do Acórdão 4.371/2016-2ª Câmara, o TCU, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do Estado de Alagoas, condenando-o em débito, e as contas do Sr. Arnóbio Cavalcanti Filho, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00;

Considerando que, dentre todos os responsáveis arrolados no curso deste processo, considerando os débitos solidários e as multas individuais imputadas, apenas o Sr. Arnóbio Cavalcanti Filho efetuou o pagamento da multa que lhe foi cominada no item 9.5 do Acórdão 4.371/2016-TCU-2ª Câmara, consoante documentação acostada aos autos à peça 474 e Demonstrativo de Multa à peça 477;

Considerando que, no que tange à dívida imputada ao Estado de Alagoas no item 9.4 do Acórdão 4.371/2016-2ª Câmara, a entidade informou ter efetuado o recolhimento do valor principal (peça 183), apesar da documentação apresentada demonstrar apenas o pagamento do principal, acrescido de atualização monetária, sem incluir a incidência dos juros de mora devidos;

Considerando que o último pagamento efetuado pelo ente federativo foi realizado em 1º/4/2017, o que enseja a prescrição executória dos juros de mora devidos; e

Considerando, finalmente, as manifestações uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 479 a 481) e do Ministério Público de Contas (peça 482);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, em:

a) expedir quitação ao Sr. Arnóbio Cavalcanti Filho, ante o recolhimento da multa a ele aplicada no item 9.5 do Acórdão 4.371/2016-TCU-2ª Câmara;

b) expedir quitação ao Estado de Alagoas, diante do pagamento do montante principal, acrescido de atualização monetária, relativo ao débito que lhe foi imputado no item 9.4 do Acórdão 4.371/2016-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos juros de mora devidos; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.177/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 029.929/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 029.958/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 029.933/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 029.956/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 021.592/2016-0 (SOLICITAÇÃO); TC 029.935/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Arnóbio Cavalcanti Filho (308.202.354-15); Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta (101.620.114-15); Daniel Salgueiro da Silva (068.392.824-49); Fernando Soares da Silva (331.694.464-87); Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00); Estado de Alagoas (12.200.176/0001-76); Ildfonso Antônio Tito Uchoa Lopes (133.432.544-87); Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - IPND (02.180.729/0001-12); Josilene Albuquerque Lira (209.160.274-49); Jurandir Bóia Rocha (192.135.227-20); Ronaldo Augusto Lessa Santos (026.213.804-25); Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - Seades (03.583.043/0001-35); Solange Bentes Jurema (564.774.304-87); Thomaz Dourado de Carvalho Beltrão (144.578.734-20).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Estado de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Daniel Salgueiro da Silva (3284/OAB-AL), Edith Gusmão Lins de Barros (13539/OAB-AL) e outros, representando Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta; Eder da Silva Salgueiro (5.148/OAB-AL) e Daniel Salgueiro da Silva (3.284/OAB-AL), representando Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - IPND; Valeria Soares Ferro da Silva (5.579/OAB-AL) e Jeferson Germano Regueira Teixeira (5309/OAB-AL), representando Arnobio Cavalcanti Filho; Caio Lins Uchoa Lopes, representando Ildfonso Antônio Tito Uchoa Lopes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6290/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de José Alberto Reus Fortunati, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, para atendimento ao PSB/PSE-2014.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 218 a 220) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 221);

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução-TCU 344/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999;

Considerando o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais que tem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte;

Considerando que houve o transcurso do prazo prescricional de mais de três anos entre os eventos “Notificação do Ofício 4833/2016 (peças 15-16), ao responsável José Alberto Reus Fortunati”, em 5/1/2017, e a “Nota Técnica nº 1296/2021(peça 18)”, em 25/6/2021; e

Considerando, desse modo, que ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo deste Tribunal, devendo ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do RITCU, assim como dar ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-007.164/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Alberto Reus Fortunati (200.434.650-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Porto Alegre-RS.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6291/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Gondemario de Paula Miranda Júnior, Jose Renato da Silva e o Município de Fernando Pedroza-RN, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 625286 firmado entre o FNDE e o mencionado município, que teve por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância”.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 46 a 48) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 49);

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução-TCU 344/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999;

Considerando o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais que tem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte;

Considerando que transcorreu o prazo prescricional de mais de três anos entre os eventos processuais “Parecer Financeiro - Declaração de Omissão no Dever Legal de Prestar Contas, atendendo demanda da Procuradoria federal do FNDE”, de 17/11/2017, e o “Parecer Financeiro 208/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN”, de 16/3/2022;

Considerando a possibilidade de reconhecimento de ofício por parte desta Corte de matéria afeta à prescrição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RITCU, assim como comunicar o teor da presente deliberação aos responsáveis e ao FNDE.

1. Processo TC-009.235/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gondemario de Paula Miranda Júnior (791.090.804-06); Jose Renato da Silva (156.267.094-87); Município de Fernando Pedroza RN (01.612.369/0001-18).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Fernando Pedroza-RN.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6292/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas, em desfavor de Raimundo Guedes dos Santos, Gracineide Lopes de Souza e Prefeitura Municipal de Japurá/AM, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso 25/2010, de registro Siafi 666257 (peça 7), firmado entre a Funasa e o referido município, que tinha por objeto o instrumento descrito como “melhorias sanitárias domiciliares.”;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 154 a 156) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 157), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 154 a 156 e 157), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-014.350/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gracineide Lopes de Souza (384.261.102-15); Município de Japurá - AM (04.505.509/0001-47); Raimundo Guedes dos Santos (130.116.932-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Japurá - AM.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6293/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no Estado do Maranhão, em desfavor de Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio de registro Siafi 627729, firmado entre a Funasa e município de Viana-MA, que teve por objeto o instrumento descrito como “sistema de abastecimento de água”.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 76 a 78) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 79);

Considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899);

Considerando que este Tribunal regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo;

Considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º da mencionada resolução;

Considerando que a prescrição intercorrente está regulada no art. 8º do aludido normativo;

Considerando que houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais consecutivos Notificação (ofício), inclusive edital (peça 59), em 14/5/2018, e a Portaria 1.479, de 20/8/2024, da Fundação Nacional de Saúde (peça 1); e

Considerando, ainda, que o retromencionado transcurso de prazo também evidencia a ocorrência da prescrição intercorrente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RITCU; e dar ciência desta deliberação ao responsável e à Funasa.

1. Processo TC-014.356/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes (332.123.413-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Viana-MA.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6294/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em desfavor de José Ribamar da Cruz Ribeiro e da Serv Obras - Serviços de Obras e Construções Civil Ltda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 1107/05, de registro Siafi 555528 (peça 9), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Nina Rodrigues - MA, que tem por objeto o instrumento descrito como “Sistema de Resíduos Sólidos”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 139, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 139 a 141);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 142);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 25/2/2015, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 1, p.2);

Considerando que, entre a data do documento intitulado “Roteiro para Admissibilidade de TCE” (peça 2), em 12/11/2018, e a data da Portaria 4904/2022 - instauração de TCE (peça 1), 26/9/2022, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-014.720/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Ribamar da Cruz Ribeiro (225.986.853-34) e Serv Obras - Serviços de Obras e Construções Civil Ltda - ME (10.640.595/0001-01).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Nina Rodrigues - MA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 6295/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 4677/2012 (peça 5) firmado entre a autarquia municipal e o Município de Cumaru-PE.

Considerando os termos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre o evento “Notificação à responsável Mariana Mendes de Medeiros, emitida pelo sistema Simec em 2/9/2018 (peça 9), e recebida, conforme AR (peça 10)”, em 16/11/2018, e o evento processual seguinte, que foi o “Parecer Financeiro (peça 16) nº 2320/2022 -

DIFIN / FNDE, constatando a omissão na prestação de contas do termo de compromisso”, em 20/7/2022, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 33-36) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;
- b) arquivar os presentes autos; e
- c) comunicar esta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-014.779/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (394.032.114-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Cumaru-PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6296/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Vitor Mota Rodrigues da Silva, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (SWG) - Processo CNPq 244344/2012-4 (peça 13), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 22/2/2015,

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 48 a 50) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 51), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 48 a 50 e 51), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-015.261/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vitor Mota Rodrigues da Silva (102.892.817-33).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6297/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Afonso Brunelli Ferragut, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (SWG) - Processo CNPq 218212/2013-5 (peça 12), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/1/2016,

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 49 a 51) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 52), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 49 a 51 e 52), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-015.262/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Afonso Brunelli Ferragut (331.220.778-92).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6298/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Saulo Leonardo Sousa Melo, em razão de dano ao erário, ocorrido no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior 248422/2013- 8, firmado tendo como objeto o instrumento descrito como “Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior - Capacidade de diagnóstico das imagens radiográficas convencionais, digitais e por tomografia computadorizada de feixe cônico na detecção de reabsorção radicular externa simulada”;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 44 a 46) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 47), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 44 a 46 e 47), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-015.265/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Saulo Leonardo Sousa Melo (004.007.075-19).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Clarissa Bahia Barroso Franca (129695/OAB-MG), representando Saulo Leonardo Sousa Melo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6299/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em desfavor de Luciana Marão Félix e do Município de Araiões-MA, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio do Convênio 181/2011 (registro Siafi 760322) (peça 6), firmado com o objeto descrito como “Construção de Sistema de Abastecimento de Água com Rede de Distribuição nos Povoados de Inhuma e Buriti Redondo”;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 75 a 77) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 78), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 75 a 77 e 78), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-016.178/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luciana Marão Félix (556.997.823-20); Município de Araiões-MA (06.450.191/0001-70).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Araiões-MA.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6300/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Maurício de Menezes Filho, Waldemar Horácio de Gois Neto e Edí Carlos Alexandre de Souza Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do convênio firmado com o Município de Poço Branco - RN, que teve por objeto o instrumento descrito como: “CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA”.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 71 a 73) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 74), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em

face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 71 a 73 e 74), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-016.720/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edi Carlos Alexandre de Souza Oliveira (034.642.254-02); José Maurício de Menezes Filho (243.208.114-53); Waldemar Horácio de Gois Neto (010.553.494-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Poço Branco - RN.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6301/2025 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Geraldo Irineu Pastana de Oliveira e Dilma Serrão Ferreira Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso 2845/2012 (peça 5), firmado entre a autarquia educacional e o Município de Belterra - PA.

Considerando os termos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre o evento “Notificação ao Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, mediante edital (peça 12) sobre a omissão na apresentação das contas”, em 8/3/2019 e o evento processual seguinte, que foi o “Parecer Financeiro, emitido mediante a Informação Nº 3352653 / 2023, apontando a omissão, exarado pela DIFIN / FNDE (peça 21)”, em 16/2/2023, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 36-39) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) arquivar os presentes autos; e

c) comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-016.721/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dilma Serrão Ferreira Silva (442.354.022-34); Geraldo Irineu Pastana de Oliveira (051.072.962-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Belterra - PA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6302/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90040/2024, sob a responsabilidade do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), com valor estimado de R\$ 4.847.313,23, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para reparação e adequação de novo Centro Cirúrgico Oftalmológico;

Considerando que a representante alegou, em suma, a ocorrência do irregular aceitação de proposta manifestamente inexequível, com valor de 70% do orçamento estimado, sem que houvesse diligência para comprovar sua exequibilidade, em afronta ao disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 e ao item 7.9.3 do edital;

Considerando que, após oitiva prévia e diligência, a unidade técnica concluiu pela ausência da plausibilidade jurídica das alegações da representante, de modo que propõe conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos (peças 50-51);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica, em:

- a) conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;
- c) promover as providências descritas no item 1.7 desta deliberação.
 1. Processo TC-008.234/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Brasas Construções e Associados Ltda (45.701.575/0001-70).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Federal dos Servidores do Estado.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: Marcus Alexandre Nascimento Silva, representando a Brasas Construcoes e Associados Ltda; Felipe Lima Araújo Romero (215001/OAB-RJ), entre outros, representando a Vivacom Comercio e Servicos Ltda.
 - 1.7. Providências:
 - 1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Hospital Federal dos Servidores do Estado e à representante;
 - 1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6303/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis desvios de finalidade, violação à legalidade administrativa e ofensa ao princípio da impessoalidade por parte da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), em razão de alegada utilização de conteúdos ideológicos e doutrinários em cursos de formação técnica para servidores públicos, notadamente no MBA em Ciência de Dados e Inteligência Artificial Aplicada promovido pela instituição (peça 1, p. 1-6).

Considerando que os representantes alegam que diversos documentos oficiais e materiais de leitura obrigatória disponibilizados no referido MBA revelariam que a ENAP teria promovido cursos com conteúdo marcadamente ideológico, com abordagens de orientação política e doutrinária, supostamente incompatíveis com a missão institucional da Escola como órgão de Estado voltado à formação técnica e imparcial de servidores públicos;

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria não ser de competência do Tribunal, pois este Tribunal não exerce função de censura sobre o conteúdo de cursos ou materiais didáticos ofertados por órgãos públicos, tampouco atua como instância de controle de mérito pedagógico ou científico, sendo sua competência institucional restrita à fiscalização da execução orçamentária e financeira, bem como à

verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e despesas realizados pelos entes da administração pública federal, conforme previsto no art. 70 da CF;

Considerando que os pedidos de fiscalização provenientes do Congresso Nacional devem observar os procedimentos estabelecidos na Resolução-TCU 215/2008, cujo art. 4º delimita o rol de legitimados para tais iniciativas, restringindo-o aos presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das comissões técnicas ou de inquérito, desde que aprovadas pelas respectivas comissões;

Considerando que solicitações de fiscalização formuladas por pessoas sem legitimidade não podem ser conhecidas (§ 1º do art. 4º da Resolução-TCU 215/2008), salvo se a unidade técnica identificar indícios de irregularidade, hipótese em que poderá propor a conversão do expediente em representação, nos termos regimentais (§ 2º do art. 4º);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer a presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, I, do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inc. III, do RITCU, após o envio de cópia desta deliberação aos representantes, conforme os pareceres emitidos nos autos (peças 5-6).

1. Processo TC-009.846/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Caroline de Toni - Deputada Federal (PL/SC), Carlos Jordy - Deputado Federal (PL/RJ), André Fernandes de Moura - Deputado Federal (PL/CE), Luiz Philippe de Orleans Bragança - Deputado Federal (PL/SP), Gilson Marques Vieira - Deputado Federal (NOVO/SC), Mauricio Bedin Marcon - Deputado Federal (PODE/RS).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6304/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Excelentíssimo Sr. Carlos Jordy, Deputado Federal, versando sobre possível uso indevido de recursos públicos federais na Rede Minerva do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict).

Considerando que, em síntese, o representante aponta que, do orçamento total do referido projeto, da ordem de R\$ 54,1 milhões, uma parcela da ordem de R\$ 12,1 milhões teria sido alocada pelo Ministério da Saúde, o que não teria qualquer relação direta com os objetivos e finalidades da área da saúde pública, acrescentado haveria questionamentos acerca de outros aspectos administrativos ou políticos do projeto;

Considerando que o representante apresenta pedido de investigação sobre o uso indevido de recursos públicos federais na Rede Minerva do Ibict;

Considerando que, em exame de admissibilidade, a unidade técnica registra que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade da espécie, haja vista que não estaria acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade, além de destacar que o parlamentar, isoladamente, não possui legitimidade para solicitar que o Tribunal realize fiscalização, consoante disposto nos arts. 231 e 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 4-5) no sentido de não conhecer da representação, com o subsequente arquivamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e ainda o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, com o arquivamento destes autos, sem prejuízo das providências fixadas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-011.134/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Deputado Federal Carlos Jordy
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. comunicar o inteiro teor desta deliberação ao representante;
 - 1.7.2. enviar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução (peça 4), às Unidades de Auditoria Especializada em Gestão e Inovação (AudGestão Inovação) e em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa), a fim de cientificar sobre o interesse do parlamentar acerca do tema, tendo em vista os processos em trâmite naquelas unidades técnicas, a tratar de temas similares, com fundamento no art. 8º da Resolução - TCU 315/2020.

ACÓRDÃO Nº 6305/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação proposta pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na concessão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), também conhecido como seguro-defeso, relacionadas a fraudes no cadastramento de pescadores e ao desvio de recursos públicos destinados ao benefício.

Considerando que a Controladoria Geral da União (CGU) informou que está conduzindo auditoria no Programa Povos da Pesca Artesanal, do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), tendo incluído questão específica sobre o Registro Geral da Pesca (RGP);

Considerando que o TCU conduz auditoria específica sobre o seguro-defeso (TC 000.890/2025-1), sob responsabilidade da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios);

Considerando que a análise sumária prevista no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014 conduz à conclusão de que o Tribunal deve reconhecer a materialidade, o risco e a relevância dos fatos, mas considerar que a necessidade de atuação direta no caso concreto já se encontra atendida por trabalhos em curso, tanto no âmbito do próprio TCU, como no órgão de controle interno;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 5-8);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante da não necessidade de atuação direta do TCU no presente caso;

c) comunicar ao representante que o TCU está conduzindo Auditoria Operacional (TC 000.890/2025-1) no Ministério do Trabalho e Emprego para avaliar se o benefício do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal cumpre seus objetivos, analisando os principais controles existentes e a conformidade dos pagamentos, e que a Controladoria Geral da União (CGU) está realizando dois trabalhos no tema: o projeto ID 1755836 - Avaliação do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso), cujo objetivo é avaliar a elegibilidade dos beneficiários e a adequação dos pagamentos efetuados a título de Seguro Defeso, e o projeto ID 1734787 - Avaliação de Políticas Públicas para a Pesca Artesanal, com a finalidade de avaliar o desenho das ações e a estrutura de governança do Programa Povos da Pesca Artesanal, bem como a percepção dos seus beneficiários sobre a atuação do Ministério da Pesca e Aquicultura;

d) encaminhar cópia da representação (peça 1), da instrução de peça 5 e da presente deliberação ao Ministério da Pesca e Aquicultura, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Controladoria-Geral da União, para adoção das providências de suas alçadas;

e) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) que dê ciência ao autor desta representação acerca das deliberações que forem proferidas no âmbito da referida Auditoria Operacional (TC 000.890/2025-1);

f) comunicar esta deliberação ao representante; e

g) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.235/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Gustavo Gayer Machado de Araújo, Deputado Federal.

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Pesca e Aquicultura e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6306/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90062/2025, sob a responsabilidade de Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com valor estimado de R\$ 758.454,18 (unitário) e R\$ 9.496.995,960 (total), cujo objeto contempla a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação hospitalar, nas dependências do Hospital Universitário Lauro Wanderley.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que o contrato foi homologado pelo valor de R\$ 9.101.450,16, em 22/8/2025, inexistindo impugnações ao edital;

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 26 e 27);

Considerando o atendimento da unidade jurisdicionada ao ofício de diligência encaminhado pela referida unidade técnica por meio da qual são apontados os motivos decisórios;

Considerando que, conforme estabelecido no edital publicado em 13/05/2025, a exigência de apresentação do balanço contábil anual deve observar os prazos legais previstos para sua elaboração e entrega, nos termos da legislação tributária vigente;

Considerando que a documentação encaminhada pela empresa vencedora é suficiente para atender ao disposto no edital, razão pela qual não há configuração da irregularidade nos quesitos apresentados pela representante;

Considerando que, conforme apontado pela Ebserh, a declaração de escritório na região metropolitana de João Pessoa-PB possui natureza meramente condicional e futura, sendo que o não envio caracteriza falha de caráter meramente formal, motivo pelo que não há que se apontar irregularidade diante do princípio do formalismo moderado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; informar à Ebserh/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e ao representante o teor da presente deliberação; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.363/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: MCP Refeições Ltda. (06.088.039/0001-99)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Givaldo Barbosa Macedo Junior (30250/OAB-BA), Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar (29645/OAB-PE), representando MCP Refeições Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6307/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peças 16-18), em conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-015.401/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: BRS Suprimentos Corporativos S/A (03.746.938/0015-49)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae/SP).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Luís Felipe Canto Barros (65230/OAB-RS), representando a BRS Suprimentos Corporativos S/A.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 6308/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 27), em:

a) conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;

c) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pelo representante de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 316/2020;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao representante.

1. Processo TC-015.819/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: BRA Serviços Administrativos Ltda. (08.328.682/0001-78)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Antonio Ferreira Alves Neto (10335/OAB-AL), representando a BRA Serviços Administrativos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6309/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 22), em:

a) conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;

c) indeferir o pedido formulado pelo representante de ser considerado como parte interessada no processo, nos termos do art. 146, do Regimento Interno deste Tribunal;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do TCU;

e) dar ciência desta deliberação ao Senat Concórdia/SC e ao representante.

1. Processo TC-016.013/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: BF - Engenharia e Serviços Ltda. (51.274.708/0001-71).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat Concórdia/SC).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Bruno Henrique Franca Silva e Matheus de Castro Ferreira, a representando BF - Engenharia e Serviços Ltda; Fabiano Augusto Martins Silveira (31440/OAB-DF), entre outros, representando o Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6310/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 16), em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-016.883/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Glow Energia Ltda. (26.986.477/0001-81)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comissão Regional de Obras da 5ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Fabiana da Silva Barbosa (18717/OAB-DF), representando a Glow Energia Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 6311/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 7), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-020.489/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Etesco Construções e Comércio Ltda. (61.329.181/0001-99).

1.2. Unidades jurisdicionadas: Ministério de Portos e Aeroportos (MPor); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: Nivaldo Ferreira Couto (231660/OAB-SP), representando a Etesco Construções e Comércio Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à representante e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);

1.7.2. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações de praxe.

ACÓRDÃO Nº 6312/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca (peça 32), por mais 15 (quinze) dias, para atendimento do Ofício de Notificação de Acórdão nº 29.869/2025-TCU/Seproc (peça 11), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 4.380/2025-TCU-2ª Câmara:

1. Processo TC-004.461/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Juvencio Mandryk (253.922.989-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6313/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.572/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jacinto Manoel dos Santos (115.609.591-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6314/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.772/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cilma Arnhold Issa (312.834.890-15); Lucia Helena Ferreira (265.253.748-20); Maria Jose Carneiro de Souza Martins (076.459.023-53); Schirley Gabry Borges (002.006.277-08); Yedda de Britto Moraes (001.887.275-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6315/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.793/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lia Muricy Torres (641.294.035-91); Maria da Graca Muricy Torres (020.550.045-57).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6316/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.816/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lucivania Cunha Goncalves (051.630.607-32).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LUCIVANIA CUNHA GONCALVES acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6317/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.823/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rosalia Ferreira Dillmann (301.456.940-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6318/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.837/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maura Lourdes do Nascimento Lubke (455.378.879-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6319/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.868/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jeronima de Oliveira Souza (100.346.093-34); Joao Batista de Sales (154.158.301-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de LAURENCIA RODRIGUES DE SALES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). JOAO BATISTA DE SALES

acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6320/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.938/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dinalva Muniz Edington (491.802.077-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de RONALDO JOSE BANDEIRA DE MELLO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). DINALVA MUNIZ EDINGTON acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal do Rio de Janeiro) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6321/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.952/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alexandre Reis Salvador Tava Res (168.784.738-02).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6322/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando-se o destaque do ato de peça 6 (Número de controle 32428/2023, instituído por João Lopes de Castro), para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público.

1. Processo TC-011.487/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eva Francisca Salcedo de Assis Correa (359.966.175-87); Lourdes Vera Pereira (941.223.341-87); Mara Silvana dos Santos (095.413.998-43); Maria Igenes de Castro Andrade (610.479.708-30); Sandra Regina Ferreira Areco (911.613.719-15); Soneide Maria Faco Olímpio (618.720.243-00); Sonilza Maria Faco (072.796.633-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6323/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.977/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Dias Souza (082.557.987-22); Andrea da Costa Dias (014.487.287-03); Camila Cristine Monteiro de Arruda (143.024.567-01); Cristina Pinto de Arruda Amorim (005.872.607-18); Marli Candida de Melo (014.957.387-10); Paloma Cristine Monteiro de Arruda (147.708.477-00); Regina Celia Pinto de Arruda (856.771.677-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6324/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca (peça 18), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.134/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8), objeto do Ofício de Notificação de Acórdão nº 35.943/2025-TCU/Seproc:

1. Processo TC-013.245/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Rinaldo Mariano Bueno (025.984.768-24).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6325/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca (peça 20), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.135/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8), objeto do Ofício de Notificação de Acórdão nº 36.200/2025-TCU/Seproc:

1. Processo TC-013.851/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jose das Dores Dias (248.630.171-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6326/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca (peça 18), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.133/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8), objeto do Ofício de Notificação de Acórdão nº 36.067/2025-TCU/Seproc:

1. Processo TC-013.901/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Helio Salomao Barbosa (338.869.030-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6327/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento dos presentes autos; julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis; sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.948/2017-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04); Anamelia Socal Seyffarth (339.502.101-72); Christiane Maranhao de Oliveira (647.287.571-53); Claudio Alberto Castelo Branco Puty (368.092.092-04); Fernando de Magalhães Furlan (609.751.809-91); Flavio Augusto Correa Basilio (049.977.126-55); Gabriel Coelho Squeff (220.967.928-19); Gabriel Ferraz Aidar (310.042.508-19); Giuliana Magalhães Rigoni Grabois (014.298.106-02); Guilherme Laux (219.159.418-22); Jorge Saba Arbache Filho (507.557.656-72); Jose Carlos Cavalcanti de Araujo Filho (666.410.554-34); Leonardo Alves Rangel (081.037.817-54); Luis Antonio Balduino Carneiro (344.083.041-15); Marcos Jorge de Lima (598.678.252-68); Rafael Rezende Brigolini (055.693.306-07); Raimundo José Rodrigues da Silva (121.562.051-91); Renato Coelho Baumann das Neves (059.583.771-91); Rodrigo Estrela de Carvalho (013.840.857-26); Rodrigo de Azeredo Santos (603.163.061-34); Santiago Irazabal Mourao (227.424.761-72); Sergio Luiz Canaes (819.705.608-00); Sheila Ribeiro Ferreira (182.374.441-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Garantia à Exportação.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ), Maria Joana Carneiro de Moraes (158738/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6328/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) referente ao exercício de 2010. Examina-se petição inominada de autoria do Sr. Sandro Incerti Soares (peça 252, p. 1-4).

Considerando que, por meio do Acórdão 441/2022, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, aplicou a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Sandro Incerti Soares, no valor de R\$ 10.000,00, autorizando o pagamento parcelado das multas aplicadas e a cobrança judicial. Posteriormente, mediante o Acórdão 7.931/2024, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, a Segunda Câmara tornou insubsistente o Acórdão 441/2022 e arquivou os presentes autos (peça 227);

Considerando que, por meio de petição, o Sr. Sandro Incerti Soares apresentou demonstrativo que comprova que o Dnit, em março de 2022, descontou de seus vencimentos o valor de R\$ 1.495,64. Sendo assim, requereu a restituição do valor descontado, acrescido de atualização monetária e juros. (peça 250, p. 2);

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos informou ao responsável sobre a impossibilidade do ressarcimento requerido, o Sr. Sandro Incerti Soares protocolou nova petição, a título de contestação, suscitando a inaplicabilidade do art. 882 do Código Civil e alegando que, quando da prolação do Acórdão 441/2022, não subsistia qualquer pretensão válida por parte do TCU. Defendeu que o pagamento previsto no art. 882 do Código Civil pressupõe sua voluntariedade, sendo que, no caso concreto, o pagamento foi efetuado sob flagrante coerção e discordância. Ao fim, requereu o ressarcimento da quantia de R\$ 1.495,64, acrescida de correção monetária e juros de mora;

Considerando que a unidade técnica, pelas razões expendidas na instrução, propôs o conhecimento da petição e o indeferimento do pedido, tendo em vista que o desconto em folha referente à multa aplicada pelo Acórdão 441/2022, tornado insubsistente pelo Acórdão 7.931/2024, foi realizado pelo Dnit antes da suspensão de seus efeitos e de sua declaração de inexigibilidade por prescrição. Assim, o desconto decorreu de ato da administração realizado em atenção a uma decisão administrativa vigente e eficaz;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), ao manifestar-se de acordo com a proposta da unidade técnica, registrou que, diferentemente do alegado pelo responsável, quando da decisão condenatória subsistia a pretensão sancionatória por parte da Corte de Contas. Ressaltou que essa pretensão, exercida em consonância com as normas específicas, culminou na aplicação de multa ao responsável. Destacou ainda que a prescrição, pelo simples decurso de tempo, extingue a possibilidade de exigir o cumprimento de obrigação decorrente da violação de direitos subjetivos. Diferentemente da decadência, a prescrição não extingue o direito, mas sim a pretensão de exigir seu cumprimento.

Considerando que, no caso, a Segunda Câmara, nas deliberações constantes do Acórdão 7.931/2024, reconheceu a prescrição intercorrente, sem declarar a inexistência da infração que deu ensejo à cominação da multa em questão, o MPTCU reitera que o reconhecimento da prescrição leva ao impedimento jurídico do exercício da pretensão sancionadora, mas não à extinção do direito material derivado do cometimento de ilicitudes pretéritas;

Considerando que, o MPTCU afirma que a prescrição não atinge o direito em si e que a decisão condenatória deriva do regular exercício da pretensão punitiva por parte do TCU, os argumentos do responsável não merecem acolhida.

Considerando que o desconto em questão ocorreu na folha de pagamento referente ao mês de março de 2022, cujo pagamento se deu até o início de abril de 2022, quando a decisão condenatória ainda surtia efeitos, e que o recurso interposto pelo Sr. Sandro Incerti Soares foi protocolado em 25/3/2022, mas foi

admitido pelo Relator, com efeito suspensivo, em 7/4/2022, constata-se que, à época do desconto, não havia sido declarada inexigível a multa cominada ao responsável, tampouco havia sido admitido o efeito suspensivo do Acórdão 441/2022.

Considerando que, assim como a unidade técnica e o MPTCU, entendo que a alegação de que o pagamento não teria sido voluntário não afasta a aplicação do art. 882 do Código Civil, uma vez que o dispositivo não exige a alegada voluntariedade. O desconto foi determinado por um ato administrativo que atendeu a uma decisão do TCU, à época vigente e eficaz.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acompanha-se a manifestação pelo conhecimento e indeferimento do pedido constante da petição apresentada pelo Sr. Sandro Incerti Soares, nos termos propostos (peça 254, p. 4).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 143, inciso I, alínea “a”, do RITCU, em:

a) conhecer da petição inominada de autoria do Sr. Sandro Incerti Soares e indeferir o pedido, com fundamento no art. 882 do Código Civil (Lei 10.406/2002);

b) encaminhar o presente acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e ao peticionante, destacando que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) arquivar os autos, conforme item 9.3 do Acórdão 7.931/2024-TCU-Segunda Câmara.

1. Processo TC-035.103/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Edson Campos (CPF 153.735.091-91); Geraldo Lourenço de Souza Neto (359.006.446-34); Heraldo Cosentino (CPF 468.395.778-72); Herbert Drummond (CPF 110.346.966-53); Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87); Jony Marcos do Valle Lopes (CPF 909.067.727-53); José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00); Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00); Lusivaldo dos Santos Ribeiro (CPF 490.619.091-04); Miguel de Souza (CPF 098.365.274-00); Nadja Tereza Monteiro de Oliveira (CPF 361.617.487-20); Sandro Incerti Soares (CPF 031.520.467-23).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron; João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT), representando Luiz Antonio Pagot; Paulo Fontes de Resende (38633/OAB-DF), Julio Cesar Borges de Resende (8.583E/OAB-DF) e outros, representando Sandro Incerti Soares; Carlos Bruno Chaves da Silva (62.520/OAB-DF) e Pedro Xavier Coelho Sobrinho (598/OAB-RR), representando José Henrique Coelho Sadok de Sá.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6329/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Município de Sento Sé/BA, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Sento Sé/BA, caracterizada pela utilização de recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica em despesas fora do objeto pactuado (desvio de objeto), no período de janeiro a abril de 2016 (constatação n.º 446275 do Relatório de Auditoria do Denasus n.º 16.730).

Considerando que o Relatório do Tomador de Contas concluiu que houve prejuízo ao erário importou no valor original de R\$ 570.368,64, sob a responsabilidade do Município de Sento Sé/BA, devido ao desvio de objeto na aplicação dos recursos transferidos;

Considerando a não ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;

Considerando, todavia, as conclusões uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU, de que o caso ora em análise se adequa ao entendimento do Acórdão n.º 1.045/2020-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Benjamin Zymler), confirmado pelos Acórdãos n.º 3.571/2024-TCU-Primeira Câmara e n.º 1.742/2023-TCU-Plenário (ambos relatados pelo Ministro Jorge Oliveira), de que, no caso de

desvio de objeto no uso de recursos do SUS transferidos fundo a fundo, se a irregularidade tiver ocorrido durante a vigência de plano de saúde plurianual já encerrado, o TCU pode dispensar a devolução dos valores pelo ente federado ao respectivo fundo de saúde, em razão de a exigência ter o potencial de afetar o cumprimento das metas previstas no plano local vigente (art. 20 do Decreto-lei n.º 4.657/1942 - Lindb);

Considerando, ainda, que se verificou e incidir ao caso o entendimento quanto à desnecessidade da reposição ao Fundo Municipal de Saúde, pelo ente da federação respectivo, de valores decorrentes da aplicação de recursos que, a despeito de constituir desvio de objeto à luz das normas vigentes à época do fato, é atualmente autorizada pelo art. 5.º, incisos I e II, da Portaria MS n.º 3.992/2017, a qual reuniu os antigos blocos de financiamento de custeio em um único bloco (ver Acórdãos n.º 4.134/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman; n.º 3.142/2022-TCU Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; e n.º 1.391/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer);

Considerando que, em 2016, ano das irregularidades ora apreciadas, vigia a Portaria n.º 204/GM/MS, que organizava o financiamento federal do SUS em seis blocos, cada um com uma conta bancária específica: Bloco da Atenção Básica, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Bloco da Vigilância em Saúde, Bloco da Assistência Farmacêutica, Bloco de Gestão do SUS e Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde;

Considerando que a partir da Portaria MS n.º 3.992/2017, os seis blocos foram fundidos em dois grandes blocos: Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o demonstrativo de pagamentos efetuados fora do objeto do Bloco da Atenção Básica (peça 1, pp. 76-77), cuja soma resultou no dano de R\$ 570.368,64, indica que a destinação foi quase totalmente para despesas de custeio na área de saúde, embora com desvio de objeto frente às regras da época, e não para despesas de investimento, o que se coaduna com a jurisprudência supracitada;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

1. Processo TC-000.287/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Sento Sé - BA (13.692.736/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude - Sento Sé/ba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6330/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.481/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Valerio Florido Junior (144.394.937-00); Igor Antunes Pereira de Macedo (133.481.197-07); Marcelo de Oliveira Macedo (057.309.947-29); Raphael Bruno Loreiro (118.114.547-39).

1.2. Órgão/Entidade: Navio Patrulha Macae - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Raquel Machado de Andrade (173580/OAB-RJ), representando Igor Antunes Pereira de Macedo; Geraldo Kautzner Marques (76166/OAB-RJ), representando Marcelo de Oliveira Macedo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6331/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022; c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.292/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hipérion de Oliveira Silva (144.462.432-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacaraima - RR.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6332/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.311/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Pedrosa Gomes (153.006.762-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe Boi - PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6333/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.605/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Ribeiro da Silva (336.592.301-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará - PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6334/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.715/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68); Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruará - PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6335/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.776/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Itamar da Silva Rios (727.015.524-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capim Grosso - BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6336/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-011.027/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edvaldo Baiao Albino (371.875.116-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ubá - MG.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6337/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar

o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-011.066/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josbertini Virginio Clementino (775.684.513-72).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6338/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-011.072/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Claudenilton Pinheiro (346.972.253-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro - CE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6339/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-014.917/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aroudo Firmino Batista (491.882.164-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Branca - PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6340/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-015.276/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daniela Missiani Ridolfi (338.993.188-03).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6341/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-015.944/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valmir Almeida Sampaio (247.751.855-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amargosa - BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6342/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.985/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira (280.486.011-68); Fundação Pró Cerrado (86.819.323/0001-27).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rolf Costa Vidal (4881/OAB-TO), representando Fundacao Pro Cerrado; Livia Baylão de Moraes (21100/OAB-GO), representando Adair Antônio de Freitas Meira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6343/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acatar as alegações de defesa apresentadas e julgar regulares com ressalva as contas do responsável Mário Alexandre Corrêa de Sousa, dando-lhe quitação, e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.894/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Mario Alexandre Correa de Sousa (843.090.834-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ilhéus - BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que, excepcionalmente e por analogia, com base na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023 (arts. 35, inciso XXXII, alínea “a”; e 95, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso I), em prazo a ser definido pelo Tribunal, solicite ao Banco do Brasil S/A que promova a devolução à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores que, eventualmente, se encontrem na conta corrente específica da transferência legal objeto da Portaria 1.404/2019 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com igual providência em relação à conta de aplicação financeira relacionada à referida conta específica;

1.7.2. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

ACÓRDÃO Nº 6344/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o

Acórdão 5.575/2025-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão ordinária de 16/9/2025, Ata 33/2025, relativamente ao subitem “9.3”, de modo que onde se lê: “9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Wilson Madeiro da Silva, condenando-o ao pagamento” (...), leia-se: “9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Wilson Madeiro da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento” (...), mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.820/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diogo Carlos de Lima Silva (098.194.314-41); Wilson Madeiro da Silva (234.251.133-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba - PE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rafael Gomes Pimentel (30989/OAB-PE), representando Diogo Carlos de Lima Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6345/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-019.455/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista da Silva (182.440.763-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6346/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada, fazendo a ressalva de que o pagamento possivelmente irregular (OPCAO FUNCAO - APOSENTADO), que constou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1. Processo TC-019.694/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lea Maria Eunice (073.601.854-91)

1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6347/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se dos atos de concessão inicial e de alteração da pensão civil instituída por Cleide Homcy de Almeida Braga, e do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Hélio Gomes de Souza, ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

Considerando que os referidos atos foram julgados ilegais e negados os registros por meio do Acórdão 10.897/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual foi determinado à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4, como se segue:

“9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados indicados pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subseqüente recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas pensões civis, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4.5. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em “parcela compensatória”, para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de “quintos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;”

considerando que, de acordo com a unidade, foram realizados os ajustes necessários na folha de pagamento de abril de 2025, visando à correção das irregularidades apontadas no Acórdão 10.897/2020-TCU-2ª Câmara, referentes aos pensionistas Antonio Josecley Homcy Braga e Dyla Barroso de Souza;

considerando, ainda conforme a unidade, que os atos se encontram na situação “aguardando autuação do TCU” (peças 37 e 38) e que contemplam a exclusão das parcelas de “quintos” e “bienio” que constavam dos atos originais; e

considerando que, a partir disso, a unidade propôs considerar integralmente cumprida a determinação contida no Acórdão 10.897/2020-TCU-2ª Câmara, bem como determinar à AudPessoal que proceda à imediata autuação dos atos às peças 37 e 38, com o conseqüente arquivamento dos autos após a autuação determinada;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 10.897/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

b) determinar à AudPessoal que proceda à imediata autuação dos atos às peças 37 e 38;

c) comunicar a decisão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, para ciência;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-012.243/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Josecley Homcy Braga (600.362.823-59); Dyla Barroso de Souza (334.453.037-20); Jose de Almeida Braga (001.511.493-72); José de Almeida Braga (001.511.493-72)

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: Lucas Frota Rodrigues (29383/OAB-CE) e Caio Frota Rodrigues (21933/OAB-CE), representando Antonio Josecley Homcy Braga

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6348/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-012.828/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sylvana Maria Brandao de Aguiar (363.366.964-72).

1.2. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6349/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-014.057/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Fátima Siqueira Rodrigues Moreira (248.781.894-87).

1.2. Unidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6350/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-019.832/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Josefa de Mendonca Silva (751.949.534-53); Vera Lucia Penafort Gomes (113.173.022-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6351/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-019.843/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Humberto Cafe (006.498.056-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6352/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-019.863/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Rosa Maria Jacques Kuhn (278.021.670-00); Veny Elisa Borba Almeida (131.751.650-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6353/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados, com a ciência abaixo disposta.

1. Processo TC-019.902/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Jose Durek (084.639.809-53); Cacilda Rodrigues Franca (827.428.129-20); Sueli Maia Pereira (634.046.057-72).
 - 1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que o Sr. Adalberto Jose Durek e as Sras. Sueli Maia Pereira e Cacilda Rodrigues Franca acumulam benefícios de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ACÓRDÃO Nº 6354/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado, com a ciência abaixo disposta.

1. Processo TC-019.954/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Selma Dorotea Do Valle Chiossi (027.605.178-53)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, de que a Sra. Selma Dorotea Do Valle Chiossi acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ACÓRDÃO Nº 6355/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas, com a ciência abaixo disposta.

1. Processo TC-019.978/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alzenira Ferreira de Araujo (636.160.331-87); Angela Victor Bacelar Wagner (279.370.621-34); Ilmara Gouveia de Mattos Leme (333.408.205-97); Irlane Gouveia de Mattos (507.099.175-20); Jaciane Santos da Conceição (018.632.735-81); Luciana Cunha Rodrigues (610.128.901-04); Rita Cristina Victor Bacelar (143.588.671-20); Vera Lucia Victor Bacelar da Silva (152.451.521-34).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que as Sras. Alzenira Ferreira de Araujo e Rita Cristina Victor Bacelar acumulam benefícios de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ACÓRDÃO Nº 6356/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Adilson Altini emitido pelo Comando da Aeronáutica, que considerou legal e autorizou, em caráter excepcional, o registro do ato pelo Acórdão 4.988/2025 -TCU-2ª Câmara; e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa de Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 4.988/2025-TCU-2ª Câmara, a contar desta decisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.029/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Altini (453.760.349-68); Centro de Controle Interno da Aeronáutica

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6357/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Wlamir Ferreira Marques, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 5.152/2025-TCU-2ª Câmara; e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.152/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.139/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Wlamir Ferreira Marques (670.809.287-53)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6358/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Carlos Mendes Rosa, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 5.156/2025-TCU-2ª Câmara; e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.156/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.446/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Mendes Rosa (266.507.031-68); Centro de Controle Interno da Aeronáutica

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6359/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Valdemir Coelho de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 5.164/2025-TCU-2ª Câmara; e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 5.164/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.722/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Valdemir Coelho de Souza (767.832.277-15)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6360/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Francisco Valderylo Feitosa Frederico, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 5.169/2025-TCU-2ª Câmara; e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.169/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.840/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Francisco Valderylo Feitosa Frederico (194.636.423-15)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6361/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Décio Brito de Azevedo emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 5.173/2025-TCU-2ª Câmara; e considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 5.173/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.895/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Décio Brito de Azevedo (330.244.724-87)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6362/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Leomar Benício Maia e Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 234/20007, de registro Siafi 597602, que foi firmado entre o ministério e o município de Catolé do Rocha/PB e tem por objeto “apoiar, estimular e fomentar iniciativas de comercialização e consumo de alimentos, por meio da implantação de feiras comunitárias no referido município”, no valor de R\$ 86.396,00. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 100.420,62.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 16/5/2012, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Parecer Técnico 34/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 55), de 1º/6/2015, e o Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 836/2018/MDS/SESAN/CGEOF/COPC (peças 56-57), de 1º/11/2018; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 96-99);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.853/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Leomar Benício Maia (132.782.744-15); Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha - PB (09.067.562/0001-27)
- 1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6363/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A, em desfavor da Universidade do Sudoeste e de Paulo Roberto Pinto Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Fundeci 2010/046. O objeto do ajuste foi a colaboração financeira para a execução de pesquisa intitulada “agregação de valor a carne caprina com o desenvolvimento de produtos, considerando o uso de boas práticas de fabricação (BPF) e a avaliação dos problemas e pontos críticos de controle (APPCC)”. O objetivo geral da pesquisa foi desenvolver e difundir “novos produtos cárneos caprinos, considerando o uso de BPF e APPCC, agregando valor à carne caprina, assim como transferir o conhecimento do preparo/tecnologia à comunidade regional, no intuito de poder fortalecer um dos segmentos da cadeia produtiva da caprinocultura e assim fixar o pequeno produtor e ensiná-lo na elaboração de produtos mais e menos elaborados, o que poderá proporcionar uma renda familiar e melhoria socioeconômica”. O valor original do convênio é de R\$ 55.600,00, enquanto o valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 100.056,98.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º);

considerando, ainda, que a mesma pretensão prescreve em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º), pela prescrição intercorrente;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de:

(i) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente em relação aos responsáveis, entre o relatório do tomador de contas especial (peça 47, p. 1), de 22/7/2021, e o parecer da auditoria interna sobre a conformidade do processo de tomada de contas especial (peça 49, p. 2), de 26/2/2025; e

(ii) cinco anos na fase interna, configurando a prescrição entre o encaminhamento da prestação de contas final do convênio pela Universidade do Sudoeste ao Banco do Nordeste (peça 9, p. 1), em 19/1/2021, e a análise técnica do Banco do Nordeste sobre a prestação de contas final do convênio (peça 13, p. 1), em 15/10/2020; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 57-60);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-010.954/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Autarquia Universidade do Sudoeste (13.069.489/0001-08); Paulo Roberto Pinto Santos (141.320.525-91)

1.2. Unidade: Autarquia Universidade do Sudoeste

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6364/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Paulo Ney Martins e do Município de Campos Sales/CE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 332/2207 (Siafi 598028), firmado entre os referidos ministério e município. A instauração da TCE se deveu pela ausência de notas fiscais referentes aos débitos identificados no extrato bancário e aos pagamentos de encargos/tributos, documentos exigidos na prestação de contas, bem como da não comprovação do aporte da contrapartida, conforme Relatório do Tomador de Contas, no valor de R\$ 903.000,00, o que comprometeu o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 174.911,31.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o Parecer Técnico 27/2009/CGAIP/DGIP/SESAN/MDS, de 15/12/2009 (peça 112), e a Nota Técnica 82/2024-SE/SGT/CGPC-II, de 12/9/2024 (peça 113); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 133-136);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.494/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Ney Martins (008.814.143-87); Município de Campos Sales/CE (07.416.704/0001-99)

1.2. Unidade: Município de Campos Sales/CE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6365/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins, em desfavor de Ana Maria Lage Rabelo, Luany Azevedo de Sousa e Fernanda Ribeiro Barbosa, em razão de emissão de cheque e resgate de aplicação de conta corrente de titularidade do Coren-RO pela ex-presidente Ana Maria Lage Rabelo, sem comprovação de destinação do recurso, no valor de R\$ 74.282,38. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 134.015,05.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 30/5/2016, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Memorando ASSJUR/COREN-TO 81/2020, relativo a informações sobre o Processo 106/2016 - concernente a sindicância para apurar suposta irregularidade na emissão de cheque, de 30/11/2020 (peça 47, p. 54-58), e o Memorando 032/2024-Procuradoria Geral-COREN/TO, de 5/6/2024 (peça 47, p. 59); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 58-61);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.746/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Maria Lage Rabelo (401.309.592-00); Fernanda Ribeiro Barbosa (011.851.321-47); e Luany Azevedo de Sousa (031.318.211-67)

1.2. Unidade: Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6366/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Luciano de Oliveira e Silva, ex-prefeito, nos períodos de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e de 1º/1/2021 a 31/12/2024, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória 815/2017, no exercício de 2018, no valor de R\$ 107.903,64. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 146.286,40.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 16/9/2021, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a Informação 446/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 7/6/2022 (peça 8), e o Relatório TCE 167/2025, de 10/6/2025 (peça 11); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 21-24);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-016.741/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luciano de Oliveira e Silva (923.321.295-53)

1.2. Unidade: Município de Boquira/BA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6367/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 90035/2025, sob a responsabilidade da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com valor estimado de R\$ 62.715,00, cujo objeto é a aquisição de café torrado e moído, tipo superior, em embalagens de 500g, destinado ao consumo interno.

Considerando que a representante, Freedom Indústria e Distribuição Ltda, alegou, em suma, que: (i) foi desclassificada sob justificativa genérica de que a “amostra não atende às especificações do TR”, sem detalhamento dos parâmetros supostamente não atendidos e sem indicação objetiva de qual item do Termo de Referência teria sido descumprido; e (ii) a avaliação da amostra teria sido realizada por servidores do Ipea sem comprovação de habilitação técnica e teria sido subjetiva, sem critérios técnicos claros e sem respaldo em laudo técnico especializado, em desacordo com o laudo apresentado pela empresa, que classificou o produto como “Café Superior”;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando, por outro lado, que, de acordo com a unidade instrutora, o caso representa baixo risco para a unidade jurisdicionada, tendo em vista que, apesar de os indícios de irregularidades apontados ostentarem razoável potencial de ocorrência, não têm o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação; e

considerando, ainda segundo a unidade, que o caso envolve baixa materialidade (R\$ 62.715,00) e baixa relevância, em razão de os benefícios, em tese, passíveis de serem alcançados por meio da atuação direta do TCU, não serem relevantes o suficiente e não se referirem a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos, sendo suficiente o encaminhamento da situação ao jurisdicionado e ao respectivo órgão de controle interno, para seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de suas alçadas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

d) comunicar os fatos à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia

para o Setor de Auditoria Interna do Ipea (Audin), sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, desta instrução e da deliberação a ser proferida;

e) comunicar esta decisão à representante e ao jurisdicionado;

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-008.709/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

1.2. Representante: Freedom Indústria e Distribuição Ltda (CNPJ: 43.095.385/0001-20)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Jane Ramiro de Abreu Couto, representando Freedom Indústria e Distribuição Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6368/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90028/2025, sob a responsabilidade de Câmara dos Deputados, com valor estimado de R\$ 21.124.464,00, cujo objeto é a contratação de solução estruturante de tecnologia da informação, incluindo o fornecimento de bens e serviços, a serem implementados em até trinta meses, a prestação de serviço continuado de aperfeiçoamento da solução, pelo período de doze meses, e a prestação de serviços continuados associados por sessenta meses, visando instrumentalizar e automatizar os procedimentos dos Sistemas de Administração de Material e Patrimonial da Câmara dos Deputados.

Considerando que a representante, Conectaa Desenvolvimento de Sistemas Ltda, alega, em suma, que: (i) sua desclassificação foi ilegal, pois a pontuação atribuída, artificialmente reduzida, ignorou sua capacidade técnica e violou o direito de ter sua proposta analisada de forma objetiva e fundamentada; e (ii) sofreu tratamento desigual em comparação com o concedido à licitante concorrente, uma vez que o edital previa que a prova de conceito (POC) seria realizada das 9h às 18h (item 4.9 do Anexo I do edital - peça 4, p. 32), tendo a representante sido convocada para realizar a POC no dia 30/6/2025, em um horário restrito, das 14h às 17h;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando, por outro lado, que, após extensa e minuciosa análise, a unidade instrutora concluiu, em relação à irregularidade “i”, que o relatório circunstanciado da prova de conceito constitui peça técnica idônea e suficientemente fundamentada, cujas conclusões foram confirmadas pela instância revisora, preservando a legalidade, a transparência e a isonomia do certame, não havendo, portanto, plausibilidade jurídica na alegação da representante (peça 22); e

considerando que, após minudente verificação, a unidade concluiu, no que concerne à irregularidade “ii”, que “a Conectaa não foi impedida de apresentar sua solução nem teve seu tempo de demonstração reduzido e que a POC se estendeu por mais de um dia, com participação ativa e contínua da empresa, conforme registro nos documentos administrativos” (peça 22), e, nesse sentido, assentou que eventual violação à isonomia, ainda que hipotética, não é suficiente para justificar a suspensão da licitação, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) comunicar esta decisão à representante e à Câmara dos Deputados;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-019.027/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Câmara dos Deputados

- 1.2. Representante: Conectaa Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (CNPJ: 00.530.341/0001-79)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.6. Representação legal: Marco Antonio Povia Sposito (OAB/SC 11850), representando Vh Informática Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6369/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato inicial de aposentadoria de Claudia de Souza Lopes, submetido por este Tribunal de Contas da União para fins de apreciação e registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a ex-servidora foi aposentada em 2/10/2017, com fundamento na Emenda Constitucional 47/2005, art. 3º, c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015;

Considerando que a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propôs a ilegalidade do ato por erro no cálculo da incorporação de quintos (peça 5, p. 2-3);

considerando que o ato submetido ao TCU foi inicialmente considerado ilegal por meio do Acórdão 3268/2022-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, em razão da inclusão irregular, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que, em sede de pedido de reexame, a ex-servidora comprovou inconsistência nos registros de funções exercidas e que houve divergência entre a proposta da Sefip e o teor da deliberação recorrida, tendo o Acórdão 5330/2025-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz) dado provimento ao recurso, para tornar insubsistente o Acórdão 3268/2022-TCU-2ª Câmara, com o retorno dos autos ao relator a quo, para novo julgamento;

considerando, ainda, que o Acórdão 5330/2025-TCU-Segunda Câmara determinou à Segedam a correção dos registros dos sistemas de pessoal, em relação “(...) às publicações oficiais da interessada (o excerto do BTCU Nº 28 acostado aos autos à peça 24, p. 12, que traz as portarias 723 e 724, publicadas no DOU de 19/4/1995, demonstra a efetivação da sua designação para FC-06 e sua dispensa da FC-4, relativa à função de operador de computador, indicando que o termo correto de seu exercício teria sido, de fato, 18/4/1995, e não 18/4/1994, conforme consta no registro eletrônico de peça 24, p. 46; e a transformação da FC-6 em FC-07, efetuada no BTCU Nº 36, encontra-se à peça 14, p. 7)”;

considerando que o ato deu entrada no Tribunal em 6/11/2017, originalmente por meio de ato Sisac e há mais de cinco anos;

considerando que, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral (Tema 445), que, “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

considerando que, na apreciação dos embargos de declaração opostos pela União nesse apelo extraordinário, foi esclarecido ser esse prazo ininterrupto, computado a partir da chegada do processo à Corte de Contas e que, “passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado”, abrindo-se, “a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999”;

considerando que a ex-servidora faleceu em 18/1/2025 e que há ato de pensão civil cadastrado no Sistema e-Pessoal aguardando autuação (ato e-Pessoal 17213/2025), no qual poderá ser analisada a legalidade do cálculo da parcela de quintos em questão;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c Resolução TCU 353/2023, art. 7º, § 4º, e em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553 (Tese 445), em reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Claudia de Souza Lopes.

1. Processo TC-040.255/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia de Souza Lopes (259.285.971-34); Claudia de Souza Lopes (259.285.971-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Marcelo Albuquerque Lima, representando Claudia de Souza Lopes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote providências para análise do ato e-Pessoal 17213/2025, referente à pensão civil instituída pela ex-servidora Claudia de Souza Lopes, em especial no que tange ao cálculo da parcela de quintos.

ACÓRDÃO Nº 6370/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de processo de contas anuais do Ministério dos Transportes, relativas ao exercício de 2024;

Considerando que a auditoria de contas da Controladoria-Geral da União (CGU), consubstanciada no Relatório de Avaliação (peça 10), identificou situações que representam problemas e/ou falhas em controles internos da unidade prestadora de contas, incluindo distorções de valor e classificação que afetam as demonstrações contábeis, bem como inconformidades relacionadas às transações subjacentes, todas de natureza formal, sem ocorrência de dano ao erário;

Considerando que as referidas impropriedades são objeto de recomendações expedidas pela própria CGU à unidade prestadora de contas, encontrando-se estas em monitoramento, com quatro recomendações ainda abertas ou parcialmente atendidas, relacionadas a controles de processos, depósitos judiciais da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, registro patrimonial e despesas de investimentos cruzados;

Considerando que, no tocante aos demais aspectos, as contas evidenciam a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, com as distorções identificadas não extrapolando o limite de materialidade de 2% do ativo total do Ministério dos Transportes; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 13-15),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de Manuel Augusto Alves Silva (CPF 536.887.241-00), Lelio Trida Sene (CPF 638.876.226-34), Fabio Cesar de Carvalho (CPF 274.793.388-13), Adriano Pereira de Paula (CPF 743.481.327-04), expedindo-lhes quitação, em face das seguintes impropriedades:

- distorções de valor não corrigidas, como a evidenciação incorreta de investimentos cruzados em ferrovias devido à não observância do regime de competência e à ausência de um roteiro contábil adequado, além da paralisação de registros e da falta de atualização monetária em créditos recebíveis de longo prazo da dívida ativa da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e a insuficiência no ajuste para perdas dessa dívida, resultando em superavaliação do ativo e falha em subtrair a parcela pertencente à Advocacia-Geral da União (AGU);

- distorções de classificação, de apresentação e de divulgação, decorrentes de erros na segregação contábil da dívida ativa entre naturezas (tributária e não tributária) e entre curto e longo prazo; e

- inconformidades relevantes nos controles contábeis relacionados às transações subjacentes, especialmente quanto à insuficiência dos controles sobre os créditos a receber da ANTT, causada pela inobservância de normas, ausência de normativos específicos e falta de sistemas de informação adequados.

b) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de José Renan Vasconcelos

Calheiros Filho (CPF 710.147.721-68), George Andre Palermo Santoro (CPF 964.415.347-20), Adrualdo de Lima Catao (CPF 008.182.054-23), Milton Sampaio Castro de Oliveira (CPF 009.005.074-62), Diogo da Fonseca Tabalipa (CPF 712.881.041-20), Valéria Ferreira Aguiar Ziembowicz (CPF 006.531.901-07), Mario Oswaldo Gomes da Silva (CPF 268.823.101-49), Patricia Daniele Oliveira de Alarcao (CPF 610.526.711-87), Rodrigo Borges Marquez (CPF 982.360.401-00), Cloves Eduardo Benevides (CPF 054.138.316-76), Camila Lourdes da Silva (CPF 007.135.901-06), George Yun (CPF 963.442.296-91), Paloma Campos do Nascimento (CPF 690.219.371-15), Gabriela Monteiro Avelino (CPF 354.241.888-93), Aline Santana Contar de Souza (CPF 470.148.448-22), Larissa Spinola (CPF 430.768.738-81), Hélio Carneiro Fernandes (CPF 772.237.054-34), Patricia Theodorovski Garbin Castanha (CPF 327.764.368-90), Viviane Esse (CPF 206.461.918-61), Rafael Inacio Marques Veloso Lemes (CPF 055.190.276-09), Leonardo Cezar Ribeiro (CPF 622.300.503-20), Maryane da Silva Figueiredo Araújo (CPF 001.733.771-22), Hélio Roberto Silva de Sousa (CPF 004.655.883-79), Jefferson Vasconcelos Santos (CPF 524.849.473-72), Gustavo Pereira Gomes (CPF 082.757.526-20), Ana Beatriz Vasconcelos de Medeiros (CPF 082.056.684-50), Celso Mizuno (CPF 352.101.921-72), expedindo-lhes quitação plena;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério dos Transportes e à Controladoria-Geral da União; e

d) arquivar os autos nos termos do art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-005.193/2025-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2024)

1.1. Responsáveis: Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04); Adrualdo de Lima Catao (008.182.054-23); Aline Santana Contar de Souza (470.148.448-22); Ana Beatriz Vasconcelos de Medeiros (082.056.684-50); Camila Lourdes da Silva (007.135.901-06); Celso Mizuno (352.101.921-72); Cloves Eduardo Benevides (054.138.316-76); Diogo da Fonseca Tabalipa (712.881.041-20); Fabio Cesar de Carvalho (274.793.388-13); Gabriela Monteiro Avelino (354.241.888-93); George André Palermo Santoro (964.415.347-20); George Yun (963.442.296-91); Helio Carneiro Fernandes (772.237.054-34); Helio Roberto Silva de Sousa (004.655.883-79); Jefferson Vasconcelos Santos (524.849.473-72); José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (710.147.721-68); Larissa Spinola (430.768.738-81); Leonardo Cezar Ribeiro (622.300.503-20); Lélío Trida Sene (638.876.226-34); Manuel Augusto Alves Silva (536.887.241-00); Mario Gustavo Pereira Gomes (224.506.377-53); Mario Oswaldo Gomes da Silva (268.823.101-49); Maryane da Silva Figueiredo Araujo (001.733.771-22); Milton Sampaio Castro de Oliveira (009.005.074-62); Paloma Campos do Nascimento (690.219.371-15); Patricia Daniele Oliveira de Alarcao (610.526.711-87); Patricia Theodorovski Garbin Castanha (327.764.368-90); Rafael Inacio Marques Veloso Lemes (055.190.276-09); Rodrigo Borges Marquez (982.360.401-00); Valeria Ferreira Aguiar Ziembowicz (006.531.901-07); Viviane Esse (206.461.918-61).

1.2. Órgão: Ministério dos Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6371/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Rogério Oliveira da Cruz (Prefeito no período de 13/1/2021 a 31/12/2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Goiânia (GO) no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2019;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, corroborados pelo Ministério Público, peças 96-99, destacando que, embora não atendida a citação, o responsável Rogério Oliveira da Cruz efetuou a devolução do valor de R\$ 205.842,79, correspondente ao débito atualizado com juros de mora, não havendo sido identificadas outras irregularidades na execução do objeto da transferência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, I, “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Rogério Oliveira da Cruz (CPF 764.428.377-34) e do espólio de Iris Rezende Machado (CPF 002.475.701-25), dando-lhes quitação e consignando que a ressalva se deve à devolução extemporânea dos recursos repassados ao Município de Goiânia (GO) no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social de 2019;

b) comunicar a prolação do Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao responsável Rogério Oliveira da Cruz e ao espólio de Iris Rezende Machado; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-014.320/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iris Rezende Machado (002.475.701-25); Rogério Oliveira da Cruz (764.428.377-34).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cristiano de Araujo Rezende Machado, representando Iris Rezende Machado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6372/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Gracineide Lopes de Souza (Prefeita no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Japurá (AM), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2019;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 3/3/2022 (edição da Informação 166/2022/FNDE, que declarou omissão no dever de prestar contas, peça 6) e 13/5/2025 (elaboração do Relatório do Tomador de Contas, peça 18);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 28-30) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 31),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-014.730/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gracineide Lopes de Souza (384.261.102-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Japurá (AM).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6373/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Ângelo Chequer (Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020) e Raimundo Nonato Cardoso (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Viçosa (MG) no âmbito do instrumento de transferência descrito como “Ações de Socorro Assistência e Restabelecimento”, com vigência de 26/5/2020 a 31/12/2020;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, corroborados pelo Ministério Público, peças 87-91, destacando que a prestação de contas do instrumento em referência, embora inicialmente encaminhada de forma parcial e insuficiente, foi complementada com documentos que indicam a realização parcial do objeto da transferência, o cumprimento dos objetivos e o nexo de causalidade entre os repasses e as despesas declaradas, evidenciando, ainda, a devolução do saldo dos recursos não utilizados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, I, “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas por Ângelo Chequer (CPF 054.320.696-36) e Raimundo Nonato Cardoso (CPF 197.406.386-00);

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Ângelo Chequer (CPF 054.320.696-36) e Raimundo Nonato Cardoso (CPF 197.406.386-00), dando-lhes quitação e consignando que a ressalva se deve à apresentação parcial e insuficiente da prestação de contas do instrumento de transferência relativo às “Ações de Socorro Assistência e Restabelecimento” do Município de Viçosa (MG) no exercício de 2020;

c) comunicar a prolação do Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-016.238/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ângelo Chequer (054.320.696-36); Raimundo Nonato Cardoso (197.406.386-00).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Fabrício Souza Duarte (94096/OAB-MG), representando Ângelo Chequer.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6374/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Marcelo Gomes Coelho (na condição de então gestor da contratada) e da Confederação Brasileira de Mountain Bike (na condição de entidade contratada), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso SLIE 1611252-04, que teve por objeto a implementação do projeto "Descida das Escadas de Santos", com vigência de 16/2/2017 a 31/3/2017;

Considerando que as irregularidades inicialmente apontadas consistiram na não aplicação de recursos no mercado financeiro (R\$ 98,92) e na execução de despesas fora da vigência do ajuste (R\$ 282.429,47), totalizando prejuízo original de R\$ 282.528,39, conforme apurado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 53);

Considerando, contudo, que, conforme conclusão do Parecer de Cumprimento do Objeto 1201/2021/SEESP/SENIFE /CGDPE-PCF (peça 28), o objeto pactuado foi integralmente cumprido e as despesas realizadas fora da vigência do ajuste contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados, sendo consideradas falhas formais, não tendo sido identificadas quaisquer outras irregularidades no ajuste em questão;

Considerando, portanto, que não subsistem os fundamentos para o prosseguimento da tomada de contas especial, em razão da ausência de pressupostos válidos para desenvolvimento regular do processo, conforme disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 5º, caput, da IN TCU 98/2024; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 62-65),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do RITCU, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério dos Esportes.

1. Processo TC-016.406/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Mountain Bike (10.726.269/0001-03); Marcelo Gomes Coelho (197.530.728-30).

1.2. Órgão: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6375/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Domingos Juvenil Nunes de Sousa (Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Altamira (PA), no âmbito do Termo de Compromisso 6483/2013, que teve por objeto a construção de uma quadra esportiva escolar coberta, vigente de 12/11/2013 a 24/8/2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 8/9/2020 (emissão da Informação 2658/2020/FNDE, que declarou a omissão no dever de prestar contas, peça 15) e 28/12/2023 (emissão do Parecer Conclusivo 1406/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN, que opinou pela não aprovação da prestação das contas, peça 26);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 44-46) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 47),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-016.809/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Sousa (010.836.512-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Altamira (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6376/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Vital da Costa Araújo (Prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e de 1º/1/2021 a 31/12/2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araruna (PB), no âmbito da Medida Provisória 815/2017, exercício de 2018;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 25/4/2022 (emissão da Informação 312/2022/FNDE, apontando omissão no dever de prestar contas, peça 8) e 26/6/2025 (instauração da Tomada de Contas Especial, peça 1);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 21-23) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 24),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-016.812/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vital da Costa Araujo (379.827.104-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Araruna (PB).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6377/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) em razão de irregularidades na aquisição de ações da Itaúsa S.A, que resultaram em prejuízo estimado de R\$ 422,5 milhões, em cumprimento ao Acórdão 3151/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

Considerando que a irregularidade inicial apontada ao responsável Yvan Barretto de Carvalho (então membro do Conselho Deliberativo da Petros) consiste na violação de deveres fiduciários e a falta de diligência na análise dos riscos da operação, que culminaram em prejuízo suportado pela Petros;

Considerando que o aludido responsável faleceu em 30/12/2010, conforme certidão de óbito inserida na peça 148, sem que tenha sido regularmente citado pelo Tribunal;

Considerando que as irregularidades atribuídas ao responsável remontam ao exercício de 2010, conforme Matriz de Responsabilização inserida à peça 205, p. 11;

Considerando que, até o presente momento, a citação do espólio também não foi efetivada;

Considerando a jurisprudência pacificada no Tribunal no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, ensejando o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o arts. 6º, II, e 26, III, da IN TCU 98/2024; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 349-352),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar as contas de Yvan Barretto de Carvalho (falecido), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o comprometimento do exercício do direito à ampla defesa por parte do espólio; e

b) encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros para prosseguir com as contas dos demais responsáveis.

1. Processo TC-045.382/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Armando Ramos Tripodi (124.265.205-15); Carlos Fernando Costa (069.034.738-31); Jorge José Nahas Neto (629.283.417-49); Luis Carlos Fernandes Afonso (035.541.738-35); Mauricio Franca Rubem (449.205.717-04); Newton Carneiro da Cunha (801.393.298-20); Paulo Teixeira Brandao (239.818.907-44); Regina Lucia Rocha Valle (885.926.187-20); Ronaldo Tedesco Vilardo (745.290.307-25); Wagner Pinheiro de Oliveira (087.166.168-39); Wilson Santarosa (246.512.148-00); Yvan Barretto de Carvalho (011.864.857-87).

1.2. Entidade: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Renata Mollo dos Santos (179369/OAB-SP), Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e outros, representando Mauricio Franca Rubem; Renata Mollo dos Santos (179369/OAB-SP), Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e outros, representando Newton Carneiro da Cunha; Mariana Milanesio Monteggia (66133/OAB-DF), representando Wagner Pinheiro de Oliveira; Eduardo Ribeiro Alves de Moraes Sarmento (205919/OAB-RJ), representando Jorge José Nahas Neto; Renata Mollo dos Santos (179369/OAB-SP), Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e outros, representando Luis Carlos Fernandes Afonso; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18073/OAB-DF) e outros, representando Ronaldo Tedesco Vilardo; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18073/OAB-DF) e outros, representando Regina Lucia Rocha Valle; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18073/OAB-DF) e outros, representando Paulo Teixeira Brandao; Elisângela da Silva Nogueira (18740/OAB-DF), Mariana Mei de Souza (174581/OAB-SP) e outros, representando Wilson Santarosa; Karoline Morais Santiago (232198/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157666/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros; Renata Mollo dos Santos (179369/OAB-SP), Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e outros, representando Carlos Fernando Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6378/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em benefício da Sra. Elisvalda Santos Muniz, ex-ocupante do cargo de técnico do seguro social (peça 3);

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a averbação de tempo de insalubridade no período de 1º/2/1983 a 31/8/1989, sem o correspondente laudo técnico pericial, o que acrescentou 480 dias ao total de tempo de serviço, resultando assim na majoração da proporcionalidade dos proventos de 25/30 para 26/30, razão pela qual propôs a ilegalidade da presente alteração do ato concessório, com a negativa de seu registro (peças 3 e 5);

Considerando que o Ministério Público/TCU, com base na pesquisa realizada no sistema e-Pessoal, identificou que a Gerência Executiva do INSS em Feira de Santana/BA cadastrou o ato Sisac com número de controle 10262652-04-2011-000012-1, com entrada na base de dados do Tribunal em 28/1/2016, e que contempla a mesma alteração de proventos espelhada no presente ato e-Pessoal n. 78269/2019, ambos com data de alteração coincidente, qual seja 3/12/2010 (peça 3, p. 1; e peça 7, p. 1 e 9).

Considerando que o ato Sisac da peça 7 (ato número 10262652-04-2011-000012-1), que já se encontrava na base de dados do Tribunal aguardando apreciação, foi devolvido ao órgão de origem pela Corte de Contas para cadastramento de novo formulário no sistema e-Pessoal em 3/9/2018 e deu entrada novamente no TCU pelo sistema e-Pessoal em 27/1/2021, com o número 78269/2019 (peça 7 e peça 3, p. 1);

Considerando que, mediante o Recurso Extraordinário 636.553, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados definitivamente registrados;

Considerando que a primeira data de entrada do ato de alteração ora em apreciação ocorreu em 28/1/2016, portanto, há mais de cinco anos, deve o Tribunal conceder registro tácito ao presente ato de alteração de concessão de aposentadoria; e

Considerando o teor do art. 54 da Lei 9.784/1999 e do art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem como o entendimento constante do Acórdão 122/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual, “a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo”.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em conceder o registro tácito ao ato de alteração da concessão de aposentadoria da Sra. Elisvalda Santos Muniz, sem prejuízo de autorizar a AudPessoal a adotar, nos termos do arts. 7º, §§ 4º e 5º, e 11 da Resolução/TCU 353/2023, as medidas pertinentes com vistas à imediata revisão de ofício do referido ato:

1. Processo TC-012.440/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elisvalda Santos Muniz (333.095.745-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6379/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 5.648/2025 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-016.456/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lourdes Suzy Santana (607.648.647-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6380/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e tendo em vista que a parcela compensatória oriunda da incorporação de

“quintos/décimos” entre 1998 e 2001 foi devidamente absorvida, deixando de ser paga atualmente, em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.691/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Jose dos Reis (626.180.597-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6381/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil em benefício da Sra. Katia Regina Figueiredo Pinto de Andrade, emitido pela Agência Nacional de Mineração e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a percepção da vantagem “opção”, derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990, sem que o instituidor da pensão, Sr. Antonio Pinto de Andrade, tivesse implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária integral ou proporcional até 18/1/1995, bem como sem que a referida vantagem tenha constado do ato de aposentadoria submetido a este Tribunal por ocasião da passagem para a inatividade do servidor, cumulativamente, ainda, com a não proporcionalização das rubricas “PROVENTO BASICO”, “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” e “GDAPM-ART.15 LEI 11.046/04-AP”, em contrariedade ao Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o instituidor da pensão ora em apreço não preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ou integrais até a data de 18/1/1995;

Considerando que a jurisprudência desta Corte interpretava que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tivessem correlação, eram atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tivesse sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, poderia ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando, entretanto, que recentemente essa orientação jurisprudencial foi superada mediante o Acórdão 1.724/2025-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), restando assentado que: “o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos”, podendo ser citado ainda, nessa linha, o Acórdão 4.834/2025-2ª Câmara (rel. Min. Jorge de Oliveira);

Considerando que a nova orientação teve por base diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que cassaram ou suspenderam a eficácia de decisões desta Corte de Contas lastreadas no antigo entendimento, a exemplo do MS 39976 MC-Ref/DF (rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe. 06/12/2024); MS 38.086-AgR (rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe. 11/11/2021) e MS 37744 AgR (rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe. 8/3/2024);

Considerando, contudo, que a vantagem “opção” não constou da estrutura remuneratória do ato de aposentadoria do instituidor submetido anteriormente a este Tribunal, não havendo que se falar em “reanálise da estrutura de proventos do ato de aposentadoria registrado há mais de cinco anos”, e sim em uma alteração do referido ato somente submetida a esta Corte no presente ato de concessão de pensão civil;

Considerando que a irregularidade relativa à “opção” é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando, no tocante às parcelas não proporcionalizadas, que o Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do TCU consolida o entendimento de que “as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos ‘Quintos’ e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990”, não tendo a integralidade dessas parcelas composto o ato originário de aposentadoria;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor de Katia Regina Figueiredo Pinto de Andrade, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Mineração, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.520/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Katia Regina Figueiredo Pinto de Andrade (309.661.242-00).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Agência Nacional de Mineração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova o recálculo das parcelas “PROVENTO BASICO”, “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” e “GDAPM-ART.15 LEI 11.046/04-AP”, com a devida proporcionalização, em face de se tratar de pensão civil derivada de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço e do entendimento consolidado no Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

1.7.1.3 emita novo ato de pensão civil em favor da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6382/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Edivaldo Ferreira da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 31%, em vez de 30%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 30 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 2);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 30%, e não de 31%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa de R\$ 22,50 ([R\$ 2.250 x 31%] - [R\$ 2.250,00 x 30%]), podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada regularize o cálculo do ATS do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Edivaldo Ferreira da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.270/2025-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Edivaldo Ferreira da Silva (006.703.914-68).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 30%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6383/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Joni Welter Ramos e à empresa Tedenium - Comercio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda, ante o recolhimento do débito e da multa que lhes foram aplicados, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.115/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joni Welter Ramos (338.775.480-91); Tedenium - Comércio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda. (05.787.785/0001-08).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Eduardo Monteiro Xavier (256892/OAB-SP), representando Joni Welter Ramos; Eduardo Monteiro Xavier (256892/OAB-SP), representando Tedenium - Comercio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Joni Welter Ramos e Tedenium - Comercio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 4.221/2022, proferido pela 2ª Segunda Câmara, em Sessão de 16/8/2022, Ata 28/2022.

Data de origem do débito: 16/4/2014 Valor original do débito: R\$ 35.805,85

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

26/08/2022	R\$ 1.679,33
10/10/2022	R\$ 1.702,26
17/11/2022	R\$ 1.712,70
14/12/2022	R\$ 1.724,24
13/01/2023	R\$ 1.737,37
23/02/2023	R\$ 1.749,61
29/03/2023	R\$ 1.760,56
25/04/2023	R\$ 1.775,07
19/05/2023	R\$ 1.786,81
28/06/2023	R\$ 1.801,17

28/07/2023	R\$ 1.816,49
30/08/2023	R\$ 1.831,84
28/09/2023	R\$ 1.848,81
30/10/2023	R\$ 1.865,93
30/11/2023	R\$ 1.879,49
20/12/2023	R\$ 1.895,75
30/01/2024	R\$ 1.911,77
28/02/2024	R\$ 1.929,98
26/03/2024	R\$ 1.945,27
26/04/2024	R\$ 1.961,25
28/05/2024	R\$ 1.978,52
26/06/2024	R\$ 1.994,77
29/07/2024	R\$ 2.010,21
28/08/2024	R\$ 2.028,28
27/09/2024	R\$ 2.045,65
30/10/2024	R\$ 2.062,43
27/11/2024	R\$ 2.081,42
20/12/2024	R\$ 2.097,45
30/01/2025	R\$ 2.115,80
26/02/2025	R\$ 2.138,43
26/03/2025	R\$ 2.159,29
28/04/2025	R\$ 2.180,14
29/05/2025	R\$ 2.203,46
26/06/2025	R\$ 2.229,58
29/07/2025	R\$ 2.255,15
28/08/2025	R\$ 2.290,07

Joni Welter Ramos

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 4.221/2022, proferido pela 2ª Segunda Câmara, em Sessão de 16/8/2022, Ata 28/2022.

Data de origem da multa: 16/8/2022 Valor original da multa: R\$ 6.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

26/08/2022	R\$ 166,67
10/10/2022	R\$ 166,07
17/11/2022	R\$ 165,58
14/12/2022	R\$ 167,07
13/01/2023	R\$ 167,67
23/02/2023	R\$ 169,22
29/03/2023	R\$ 169,22
25/04/2023	R\$ 170,69
19/05/2023	R\$ 171,95
28/06/2023	R\$ 173,39
28/07/2023	R\$ 173,44
30/08/2023	R\$ 173,50
28/09/2023	R\$ 173,89
30/10/2023	R\$ 174,28
30/11/2023	R\$ 174,76
20/12/2023	R\$ 175,25
30/01/2024	R\$ 176,23
28/02/2024	R\$ 176,97
26/03/2024	R\$ 178,44
26/04/2024	R\$ 178,73
28/05/2024	R\$ 179,41
26/06/2024	R\$ 180,23
29/07/2024	R\$ 180,61

28/08/2024	R\$ 181,30
27/09/2024	R\$ 182,00
30/10/2024	R\$ 181,99
27/11/2024	R\$ 183,01
20/12/2024	R\$ 183,72
30/01/2025	R\$ 184,68
26/02/2025	R\$ 184,98
26/03/2025	R\$ 187,40
28/04/2025	R\$ 188,45
29/05/2025	R\$ 189,26
26/06/2025	R\$ 189,75
29/07/2025	R\$ 190,00
28/08/2025	R\$ 190,90

Tedenium - Comercio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 4.221/2022, proferido pela 2ª Segunda Câmara, em Sessão de 16/8/2022, Ata 28/2022.

Data de origem da multa: 16/8/2022 Valor original da multa: R\$ 6.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

26/08/2022	R\$ 166,67
10/10/2022	R\$ 166,07
17/11/2022	R\$ 165,58
14/12/2022	R\$ 167,07
13/01/2023	R\$ 167,67
23/02/2023	R\$ 169,22
29/03/2023	R\$ 169,22
25/04/2023	R\$ 170,36
19/05/2023	R\$ 171,95
28/06/2023	R\$ 173,40
28/07/2023	R\$ 173,44
30/08/2023	R\$ 173,50
28/09/2023	R\$ 173,90
30/10/2023	R\$ 174,30
30/11/2023	R\$ 176,77
20/12/2023	R\$ 175,17
30/01/2024	R\$ 176,15
28/02/2024	R\$ 176,89
26/03/2024	R\$ 178,36
26/04/2024	R\$ 178,64
28/05/2024	R\$ 179,32
26/06/2024	R\$ 180,15
29/07/2024	R\$ 180,53
28/08/2024	R\$ 181,21
27/09/2024	R\$ 182,00
30/10/2024	R\$ 181,90
27/11/2024	R\$ 182,92
20/12/2024	R\$ 183,63
30/01/2025	R\$ 184,59
26/02/2025	R\$ 184,88
26/03/2025	R\$ 187,30
28/04/2025	R\$ 188,35
29/05/2025	R\$ 189,16
26/06/2025	R\$ 189,65
29/07/2025	R\$ 190,10
28/08/2025	R\$ 190,61

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 6 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 31 de outubro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 05/11/2025, Seção 1, p. 105)